



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DA CAPITAL CUIABÁ/MT.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL;**

Por seu Procurador-Geral de Justiça Substituto e Promotores de Justiça Designados, que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais na defesa do patrimônio público, vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127 e 129, III, todos da Constituição da República, bem como Leis Federais nº 7.347/85, 8.429/92 e 8.625/93, promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO**

Em face de:

1) JOSÉ FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, magistrado estadual (Desembargador), portador da carteira de identidade RG nº 039201 SSP-MT, devidamente inscrito no CPF/MF nº 021.657.081-68, residente e domiciliado na Rua Comandante Costa, nº 1060, centro, apartamento nº 301, nesta Capital Cuiabá-MT;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

2) MARCELO SOUZA DE BARROS, brasileiro, casado, magistrado estadual (Juiz de Direito), portador da carteira de identidade RG nº 0404929-2 SSP-MT, devidamente inscrito no CPF/MF nº 318.681.501-00, residente e domiciliado na Rua “E”, nº 237, Casa 05, bairro Flamboyant, nesta Capital Cuiabá-MT; e,

3) JOSÉ TADEU CURY, brasileiro, casado, nascido na data de 15 de setembro de 1944, filho de Ziza Jorge Cury, devidamente inscrito no CPF/MF nº 284.530.268-15, título de eleitor nº 00.004.894.218-56, residente e domiciliado na Av. Portugal, nº 131, bairro Santa Rosa, nesta Capital Cuiabá-MT, CEP 78040-300.

pela exposição fática e argumentos jurídicos que ora seguem:

**I. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS  
E CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Legitimidade ativa (artigo 129, III, da Constituição da República c/c artigo 17 da Lei 8.429/92 e artigo 25, VIII, da Lei 8.625/93) e passiva (artigo 2º, da Lei 8.429/92), interesse de agir (artigos 11, 16, 17, §1º e 18, da Lei 8.429/92 c/c artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85) e possibilidade jurídica do pedido (artigo 37, §4º, da Constituição da República) encontram-se presentes.

Os pressupostos processuais de regularidade, instauração, adequação, procedimento (artigo 17, da Lei nº 8.429/92), competência (artigo 2º, da Lei nº 7.347/85) e desenvolvimento da relação jurídica processual são válidos (artigos 282 e 283, do Código Processual Civil).

**II. A FRUSTRADA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 313/2008 DECLARADA LIMINARMENTE PELA CORTE MATO-GROSSENSE**

Este tópico visa somente demonstrar que é competente essa Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular para o julgamento da presente ação – que versa sobre improbidade administrativa – apesar da recente edição da Lei Complementar Estadual nº 313, de 16 de abril de 2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Em 16 de abril de 2008 foi editada a Lei Complementar nº 313/2008 que, dentre outras disposições, alterou o artigo 14 da Lei nº 4.964/1985, que dispõe sobre o *Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE*.

A alteração trazida no artigo 14 do COJE impunha a extinção, transformação ou suspensão de Varas, mediante lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça e submetida à apreciação da Assembléia Legislativa.

De fato a Lei Complementar nº 313/2008 incorreu em inconstitucionalidade formal e material por haver adentrado em matéria de estrita competência do Poder Judiciário, competência esta assegurada nos dispositivos 96, inciso III, alíneas "a", "d" e "g", item 4, e 99, ambos da Carta Conterreânea, de observância obrigatória no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, a seguir reproduzidos:

*Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:*

*(...)*

*III - por deliberação administrativa:*

*a) propor à Assembléia Legislativa o projeto de lei de organização judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

*(...)*

*d) propor a criação de novas varas judiciárias;*

*(...)*

*g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:*

*(...)*

*4) a alteração da organização judiciária;*

*(...)*

*Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira." (grifo nosso)*

Nota-se que esse projeto de lei, enviado pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, se converteu, **de inopino, por obra dos parlamentares da Assembléia Legislativa Mato-grossense**, em ato de intensa e profunda mudança na organização judiciária do Estado de Mato Grosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Tais mudanças alcançaram pontualmente a competência da 17ª Vara Cível da Capital, que por normativo possuía competência para julgar Ações Populares (Lei federal nº 4.717/85) e toda a sorte de Ações Cíveis Públicas versando sobre interesses difusos e coletivos, tais como as lides de direito ambiental, cidadania, consumidor e primordialmente a defesa do patrimônio público.

Com a alteração trazida pela emenda parlamentar ao Projeto de Lei, a redação final do inciso II do artigo 2º da LC 313/2008 foi muito além dos trilhos originalmente traçados pelo Órgão legitimado, transferindo a **competência para julgamento de toda e qualquer ação que verse sobre improbidade administrativa da referida Vara, legando-a para as Varas Especializadas de Fazenda Pública da Capital.**

Além disso, citada emenda parlamentar adicionou **outros dispositivos que seriam de iniciativa privativa do Poder Judiciário**, conforme certificou a Ilustríssima Senhora Diretora do Departamento do Órgão Especial, por meio da CERTIDÃO nº 56/2008, que certificou que o conteúdo do projeto primitivo versava apenas e tão somente sobre o acréscimo de 01 (um) parágrafo ao artigo 14 do COJE.

Registre-se que em 24/04/2008 este Ministério Público ajuizou, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 41.659/2008, com pedido de medida liminar, a fim de expurgar esta lei do ordenamento jurídico, encontrando-se o feito em trâmite no Órgão Especial, aos cuidados da relatoria do Meritíssimo Desembargador BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, tendo sido deferido, em 28/08/2008, o **pedido de SUSPENSÃO LIMINAR da norma vituperada, pelos equânimes Julgadores daquele ÓRGÃO ESPECIAL<sup>1</sup>, in verbis:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 41659/2008 – CLASSE CNJ – 95 – COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO).

Requerente: EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido: ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

<sup>1</sup> Serviço *Push* TJMT – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 41659/2008 – Relator: Des. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO – Câmara: Órgão Especial – Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Câmara: Órgão Especial

Número do Protocolo: 41659/2008

Data de Julgamento: 28-8-2008

**E M E N T A : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE DEPENDE DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO – INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PROJETO NÃO ATENDIDO PELO PODER LEGISLATIVO – SEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR INICIATIVA DE LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO – IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE FORMA APARENTE COM POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE AO SISTEMA JUDICIÁRIO ESTADUAL - SUSPENSÃO LIMINAR.**

**É relevante a argüição de invalidade de lei estadual de iniciativa de lideranças partidárias do Poder Legislativo Estadual que trata da organização judiciária, redistribuição de competência, redefinição de nomes de varas, remanejamento de processos, eis que leis referentes a estas matérias são de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.**

**A C Ó R D Ã O : POR MAIORIA, DEFERIRAM A LIMINAR PARA SUSPENDER A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 313, DE 16 DE ABRIL DE 2008, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** Tomaram parte no julgamento: Relator Exmo. Sr. DES. JURACY PERSIANI, 1ª Vogal Exma. Sra. DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO, 2º Vogal Exmo. Sr. DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI, 3º Vogal Exmo. Sr. DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, 4º Vogal Exmo. Sr. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (conv.), 5º Vogal Exmo. Sr. DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, 6º Vogal Exmo. Sr. DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA, 7º Vogal Exmo. Sr. DES. MUNIR FEGURI, 8º Vogal Exmo. Sr. DES. MÁRCIO VIDAL (conv.), 9º Vogal Exmo. Sr. DES. JOSÉ TADEU CURY, 10º Vogal Exmo. Sr. DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, 11º Vogal Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, 12º Vogal Exmo. Sr. DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO, 13º Vogal Exmo. Sr. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, 14º Vogal Exmo. Sr. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, 15º Vogal Exmo. Sr. DES. DONATO FORTUNATO OJEDA, 16º Vogal Exmo. Sr. DES. PAULO DA CUNHA, 17º Vogal Exmo. Sr. DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES” (grifo nosso).

Diante do profilático comando judicial emergente proferido em 28 de agosto de 2008, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que expurgou cautelarmente a norma moribunda do sistema jurídico, **permanece incólume a competência dessa Vara Especializada em Ação Civil**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**Pública e Ação Popular para o processamento e julgamento de todos os feitos que tenham por objeto a aplicação das sanções da Lei Federal nº 8.429/92.**

**III. EXPOSIÇÃO FÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Na data de 04 de abril de 2008, o Meritíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, representou a este Ministério Público, por meio do seu RELATÓRIO CONCLUSIVO, exarado nos autos de PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 005/2007, vindo a denunciar graves fatos praticados pelos dois magistrados, ora demandados.

Tal encaminhamento justificou a instauração do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 001/2008-PGJ por este Ministério Público, onde restaram diagnosticadas a autoria e materialidade dos seguintes atos de improbidade administrativa:

A denúncia, conhecida originariamente pela Corregedoria Judiciária, dava conta de que nos anos de 2003/2005 ocorreram atos de malversação de dinheiro público no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, praticados pelos requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, os quais à época ocupavam os cargos de Presidente e Juiz Auxiliar da Presidência, respectivamente, naquele do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

A notícia da infração veio à tona após escólios informativos preliminares, levantados pela Corregedoria-Geral da Justiça, e confirmados em sede do Inquérito Civil nº 001/2008-PGJ levado a cabo por este Ministério Público (segue anexo), de que **o Juiz Auxiliar da Presidência à época, Meritíssimo Senhor Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, dava ordens diretas no Departamento de Pagamentos de Magistrados, para proceder a ações ilegais e pagamentos irregulares.**

A principal conduta desenvolvida pelos requeridos é exatamente a realização de pagamentos que fugiram à regra da impessoalidade e foram, comprovadamente, feitos de forma irregular, por meio dos cálculos, formas e correções indevidas, utilizadas tão-somente para favorecer a algumas pessoas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**IV. DAS VERBAS PAGAS IRREGULARMENTE: ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS DEMANDADOS E, AO MESMO TEMPO, PREJUÍZO AO ERÁRIO**

Da forma como apresentado pela prova pericial realizada, depurou-se que houve pagamentos verdadeiramente irregulares a diversos magistrados (no intuito de saldar compromissos financeiros particulares do primeiro requerido – JOSÉ FERREIRA LEITE), bem como, especialmente, ao segundo requerido, MM. Sr. Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, o qual compunha aquela Presidência do Egrégio Tribunal e tinha indissociável vínculo de conhecimento e amizade com o Presidente à época dos fatos, tendo sido realizados pagamentos inquinados de ilicitude com altíssimas somas de dinheiro, efetuados sob diversas rubricas e com base em decisões administrativas com fundamentação inválida e viciada.

O relatório pericial demonstra, categoricamente serem totalmente indevidos e ilegais tais pagamentos, sendo que **tais práticas dos requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS acarretaram um dispêndio de R\$ 1.070.883,18 (um milhão, setenta mil e oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), EM UM ÚNICO MÊS.**

Vejamos, separadamente, adiante, como se deu o recebimento de cada um desses pagamentos irregulares.

**IV.a) DOS PAGAMENTOS IRREGULARES A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PAGAS AOS DEMANDADOS E ALGUNS MAGISTRADOS MAIS PRÓXIMOS**

Em seus comentários introdutórios o perito contábil RICARDO PEIXOTO VELLOSO deixa extrema de dúvidas que os Meritíssimos Desembargadores JOSÉ FERREIRA LEITE e JOSÉ TADEU CURY, e o Meritíssimo Juiz Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, à época ocupando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Juiz Auxiliar, respectivamente, juntamente com um grupo de magistrados próximos, receberam na data de 03 de fevereiro de 2005



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

diversas verbas supostamente pagas em atraso, relativas a períodos de competência compreendidos entre os anos de 1997 a 2002.

Esses três Magistrados tinham o poder de mando absoluto na direção da Corte Estadual, naquela gestão, influenciando e beneficiando outros colegas com pagamentos indevidos.

Essas correções irregulares foram calculadas sobre verbas das seguintes rubricas: “diferenças de anuênio”, “diferenças de teto”, “licença-prêmio”, “gratificação de férias”, “auxílio obras técnicas”, “abono pecuniário”, “diferença de 13º salário”, “equivalência salarial”, “auxílio transporte” e “juros e correção pagos em atraso”.

O Meritíssimo Magistrado Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS recebeu o valor de **R\$ 255.846,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos)** a título de correção monetária sobre essas verbas.

Já o Meritíssimo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE recebeu o valor de **R\$ 314.951,89 (trezentos e quatorze mil, novecentos e cinquenta e um reais, e oitenta e nove centavos)** a título de correção monetária sobre essas verbas.

Por sua vez, o Meritíssimo Desembargador JOSÉ TADEU CURY recebeu o valor de **R\$ 120.898,00 (cento e vinte e mil, oitocentos e noventa e oito reais)** a título de correção monetária sobre essas verbas.

Vejamos o quadro:

Magistrado	Valor (Reais)	Data do Pagamento
JOSÉ FERREIRA LEITE	R\$ 314.951,89	03/02/2005
MARCELO SOUZA DE BARROS	R\$ 255.846,36	03/02/2005
JOSÉ TADEU CURY	R\$ 120.898,00	03/02/2005

O recebimento de tais correções, da forma como se deu, **com aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM**, foi irregular e ilegal porque ofendeu os princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência, além de criar um privilégio concedido a poucos na gestão do Desembargador, ora demandado, na medida em que as mesmas verbas supostamente pagas em atraso foram creditadas a vários outros beneficiários sem que a elas fossem acrescidos quaisquer valores a título de atualização monetária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

É princípio cogente, consagrado nas cortes superiores (STJ e STF) que a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal expressa é que poderá determinar o seu cabimento.

No caso concreto, como não há lei expressa, por apego ao princípio da eficiência e economicidade, deveria de ser aplicado o índice menos oneroso, no caso o IPCA, v. g., ou outro mais razoável e proporcional.

Assevera o perito contábil que *“...O mesmo não valeu para ninguém mais, pois naquela época pagou-se créditos pendentes a diversas pessoas sem qualquer acréscimo de correção monetária. Jamais foram aprovados e/ou cogitados a qualquer outro servidor ou magistrado, apesar do reconhecimento de que os créditos pendentes de fato eram pagos sem o acréscimo da correção monetária...”* (sic – fls. 2710-MP, Anexo II, Volume XIV – Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo).

Ocorre que *“...A adoção do IGPM/FGV acarreta maiores ônus a quem dele depende para atualizar obrigações. É um índice cuja composição não se baseia na reposição da perda do poder monetário dos itens que integram o custo de vida, além do que NÃO REPRESENTA A INFLAÇÃO OFICIAL BRASILEIRA. Ademais, o TJMT, ao atualizar créditos pendentes, JAMAIS UTILIZOU ANTERIORMENTE O IGPM. Em geral, a Coordenação de Magistrados, ao corrigir tais verbas, o faz sempre pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE... (...) ...as atualizações monetárias das verbas sob análise, caso devidas, pagas aos referidos magistrados, deveriam fundamentar-se no IPCA/IBGE, que expressa a inflação brasileira e é usualmente adotado pela Coordenação de Magistrados para a correção de créditos pendentes, admitindo-se, ainda, o INPC/IBGE, que rege a correção dos salários...”* (sic, fls. 2717-MP do Anexo II, volume XIV – Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo – GRIFO NOSSO).

Além disso, restou diagnosticado nos trabalhos periciais o pagamento **EM EXCESSO** das correções monetárias, incorrendo em verdadeira **SOBREPOSIÇÃO DE REAJUSTES MONETÁRIOS**, conforme relata o nobre expert: *“...Constatamos que as atualizações monetárias sobre pagamentos em atraso dos créditos pendentes, objeto dos processos sob análise, representaram verdadeiros excessos matemáticos e sobreposições de reajustes monetários sobre as respectivas verbas originais pagas, tanto em relação àquelas que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*representavam diferenças de remunerações quanto para aquelas meramente pagas em atraso... (...) ...Tanto nas verbas que representavam diferenças de remunerações quanto nas demais, os valores pagos em atraso levaram em consideração os vencimentos vigentes e atualizados nas datas de seus pagamentos e não os valores originais que deixaram de ser pagos em suas respectivas épocas... (...) ...Por isso constata-se 'CORREÇÃO DA VERBA CORRIGIDA', O QUE FEZ INFLAR, SOBREMANEIRA, A IMPORTÂNCIA FINAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RECEBIDA PELOS MAGISTRADOS... (...) ...ao serem calculadas com base nos vencimentos vigentes, não caberiam mais quaisquer formas adicionais de atualizações monetárias..." (fls. 1717/1718-Pj do Anexo II, volume XIV – Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo).*

Aliás, merece acurada leitura, neste trecho, a opinião integral do profissional encarregado da lida pericial, onde o mesmo explicita-nos a sutileza das impropriedades nos termos técnicos cabíveis (tópico "EXCESSOS DE CORREÇÃO"), *in verbis*:

***"2.4 Excessos de Correção Monetária***

*Constatamos que as atualizações monetárias sobre pagamentos em atraso dos créditos pendentes (7), objeto dos processos sob análise, representaram verdadeiros excessos matemáticos e sobreposições de reajustes monetários sobre as respectivas verbas originais pagas, tanto em relação àquelas que representavam diferenças de remunerações quanto para aquelas meramente pagas em atraso.*

*Os pagamentos em atraso das diferenças de anuênio, de teto, de décimo terceiro salário e de equivalência salarial bem como das licenças-prêmio, gratificações de férias, abonos pecuniários e obras técnicas, ocorreram por montantes que já expressavam as importâncias vigentes dos vencimentos nas datas dos pagamentos em atraso.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*Tanto nas verbas que representavam diferenças de remunerações quanto nas demais, os valores pagos em atraso levaram em consideração os vencimentos vigentes e atualizados nas datas de seus pagamentos e não os valores originais que deixaram de ser pagos em suas respectivas épocas. Para ser matematicamente aceitável, a atualização monetária sobre determinada diferença e/ou verba paga em atraso teria de incidir sobre o resíduo original que deixou de ser pago no passado, assim entendido como a diferença primitiva ou o valor original da verba na sua competência. Mas nunca incidir sobre valores recentes, representativos de remunerações atualizadas, vigentes e reajustadas ao longo dos anos.*

*Seguindo um exemplo real, vejamos o caso de uma diferença qualquer, paga em setembro de 2003, cuja verba original pertencia ao mês de competência 'Junho de 1998'. Constatamos que essa diferença não foi calculada pelos valores vigentes no mês de junho de 1998 e sim com base nas importâncias vigentes em setembro de 2003, mês do pagamento em atraso. Ao se calcular a diferença entre o valor vigente na data do pagamento em atraso e o valor original, defasado monetariamente desde a data de sua competência, estabeleceu-se a própria atualização do valor pela qual se pretendia atualizar.*

*Por outro lado, corrigindo-se monetariamente essa mesma diferença por um índice de preços desde o mês de competência, haverá sempre a sobreposição das atualizações monetárias. A primeira decorrerá do reajuste normal que a verba teve ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*longo dos anos, e a segunda, da atualização pelo índice de preços de um valor que já expressa o reajuste monetário da verba. Por isso, constata-se a 'correção da verba corrigida', o que fez inflar, sobremaneira, a importância final da atualização monetária recebida pelos magistrados.*

*Ao invés dessas diferenças serem determinadas entre as quantias devidas nas datas das respectivas competências e aquelas originalmente pagas, foram sempre calculadas com base nos valores vigentes do mês do pagamento 'em atraso' e as referidas importâncias originais pagas. Idêntico tratamento seria dispensado às demais verbas não representativas de diferenças vigentes, não caberiam mais quaisquer formas adicionais de atualizações monetárias.*

*Isto posto, entendemos que as atualizações monetárias integrantes dos processos sob análise, se devidas fossem, teriam de seguir os procedimentos a seguir descritos:*

*a) Nas verbas representativas das diferenças pagas, os valores a ser corrigidos corresponderiam aos complementos apurados nas datas de suas competências e os valores efetivamente pagos naquelas mesmas datas. Em seguida, seriam aplicados os índices de correção, até as datas dos pagamentos em atraso, sobre as diferenças geradas;*

*b) nas demais verbas, não representativas de diferenças, seus valores não teriam incidência de atualização por índices de preços, uma vez que as verbas pagas em atraso já estariam ajustadas às suas importâncias vigentes nas próprias datas de pagamento, refletindo os reajustes normais sofridos ao longo dos anos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*Assim sendo, é inaceitável o critério da ‘correção da verba corrigida’ ou a sobreposição de correções monetárias: uma indireta, pelo valor renovado e vigente da verba, diminuído de seu valor de origem; outra pelo índice de preços, que variou desde o mês da competência e até o de pagamento e foi aplicado sobre a verba vigente, que já contemplava todos os naturais reajustes que a verba havia sofrido ao longo dos anos. Assim sendo, posicionamo-nos que os referidos pagamentos de correção monetária foram abusivos e exagerados, em face da presença de duplicidade matemática nos reajustes dos valores”* (grifo nosso).

Logo, conclui-se, com facilidade, que a correção monetária foi executada em somas irrealistas, acima do devido, em face da utilização do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO – I.G.P.M., pois a metodologia de cálculo utilizada para apurar as diferenças dos valores pagos em atraso levou em conta as importâncias supostamente devidas na data do pagamento da correção e não na data em que houve a quitação, o que, evidentemente, representa um *bis in idem*, posto que, além de se calcular a correção monetária com índice não praticável, tomou-se por base o valor já atualizado na época do seu pagamento primitivo, quando ele já tinha sofrido reajustes, atualizações e outras incidências temporais.

Merece ser consignado que os únicos magistrados que receberam as correções monetárias nesses termos inéditos, então propostos, foram exatamente os membros ora demandados, Meritíssimos Desembargadores JOSÉ FERREIRA LEITE e JOSÉ TADEU CURY, e Meritíssimo Juiz Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, bem como um seleto grupo de juízes e desembargadores mais próximos, os quais caíram nas graças dos membros encarregados de gerir a *res publicae*.

A respeito da exclusividade e preferência dada pelo então Ordenador de Despesas e seu Juiz Auxiliar, ora demandados, vejamos o que registra, às fls. 2707/2708-PJ do Anexo II, Volume XIV, do Inquérito Civil 01/2008, o laudo pericial:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

***“2.1. Exclusividade do pagamento de correções monetárias a alguns magistrados***

*Em janeiro de 2005, ou seja, num único mês, foram pagas a 5 (cinco) magistrados 14 (quatorze) verbas distintas, que se prestaram ao objetivo único de atualizar monetariamente outras verbas supostamente pagas em atrasos. Esses pagamentos, restritos a um número reduzido de magistrados demonstraram a existência de uma decisão específica, privilegiada e voltada a poucos beneficiários. Os pagamentos das atualizações monetárias sobre as verbas pagas em atraso não foram extensiva s aos demais desembargadores e juízes, muitos deles com tempo de entrância e/ou magistratura superiores aos contemplados. Estes, por sinal, ao receberem seus créditos pendentes e remunerações nas mesmas épocas e igualmente fora dos prazos de vencimentos a que se referiam, não perceberam quaisquer acréscimos a título de correção monetária, sobretudo por valores da magnitude daqueles apresentados no Quadro 4, adiante.*

*De acordo com o que já havia sido relatado no informe preliminar emitido em dezembro de 2007, os 5 (cinco) beneficiários dessas verbas são os abaixo listados:*

*(...)*

*Relativamente às 14 (quatorze) verbas a eles foram creditadas nas folhas de janeiro de 2005 e pagas no início de fevereiro do mesmo ano, estas têm seus dados reproduzidos no Quadro 4, abaixo, acompanhadas dos valores brutos pagos a cada beneficiário e do número de beneficiários de cada verba.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**Quadro 4**

Beneficiário	Correç. Pecun.	Correç. Anuênio	Correç. Atual. Verbas	Correç. Aux. Moradia	Correç. Aux. Transp.	Correç. Dev. Redutor	Correç. Dif. 13. Salário	Correç. Dif. Teto	Correç. Dif. Adic.	Correç. Eq. Salarial	Correç. Férias	Correç. Lic. Prêmio	Correç. Aux. Obras Técnicas	Correç. Juros	Total Geral
José Ferreira Leite	5.217,99	4.258,69	24.549,80	49.733,1	83.201,40	2.835,23		74.646,21	18.825,30	16.909,17		5.620,04	29.155,94		314.951,89
José Tadeu Cury	29.401,31	4.333,49		2	3.491,85			61.545,85		11.414,83	417,6	6.395,34		3.897,70	120.898,00
Marcelo Souza de Barros	11.338,40	2.186,18	13.535,73		77.757,10		1.801,53	91.325,95		4.686,93		28.336,55			255.846,36
Marcos Aurélio dos R. Ferreira	17.716,06	1.083,85			17.418,57		353,74	65.783,25		5.059,84	24.877,9	26.139,50			134.333,87
Mariano Alonso R. Travassos		2.535,33			120.012,95		9.051,65	102.951,30		10.185,99				779,06	244.853,06
														115,84	
<b>Total geral</b>	<b>63.673,76</b>	<b>14.397,54</b>	<b>38.085,53</b>	<b>49.733,1</b>	<b>301.881,87</b>	<b>2.834,23</b>	<b>11.206,92</b>	<b>396.252,56</b>	<b>18.825,30</b>	<b>48.256,76</b>	<b>25.295,6</b>	<b>66.491,43</b>	<b>29.155,94</b>	<b>4.792,60</b>	<b>1.070.883,18</b>
Quantidade de beneficiários	4	5	2	1	5	1	3	5	1	5	2	4	1	3	5

Fonte: Folha de Pagamentos dos Magistrados – Coordenação de Informática.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Indício veemente da preferência desleal em benefício próprio, e em prol de alguns outros membros que lhe aprouveram, é o fato de que **os requerimentos dos três magistrados, ora demandados, bem como do seletivo grupo de beneficiados, foram protocolados no dia 20 de janeiro de 2005, tendo sido aprovado já na data de 1º de fevereiro de 2005, ou seja, em tempo recorde de 12 (doze) dias**, prazo esse exíguo dentro da praxe rotineira de qualquer órgão estadual (vide relatório pericial, fls. 2709-PJ, anexo II, volume XIV – Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo).

Imperioso concluir, então, que esses inovadores procedimentos de correção monetária, executados com implementos reprováveis pelos dois requeridos, tramitaram em prazo incomum, fugindo da normalidade, desvelando a chaga da pessoalidade, ofendendo de morte a dicção do art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88, a qual estabelece os princípios vetores da Administração Pública.

Outro indício claro de irregularidade é o fato de que o Meritíssimo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE autorizou em 1º de fevereiro de 2005 o pagamento das correções ao Meritíssimo Juiz Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, ao passo que, quanto ao seu próprio requerimento, o membro eleito Vice-Presidente, Meritíssimo Desembargador JOSÉ TADEU CURY, **no mesmo dia (1º/02/2005)**, deferiu o pedido administrativo do então Presidente, ora co-demandado. De se notar que não consta que o Meritíssimo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE tenha se ausentado do cargo de Presidente do Egrégio Tribunal naquela fatídica data de 1º de fevereiro de 2005.

Essa escorregada ligação comprova que o desenvolvimento inovador desses “processos” foram arquitetados pelos dois requeridos, JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, em genuíno concurso de agentes havido entre o Ordenador de Despesas da época e seu Juiz Auxiliar, pois a pressa em selecionar verbas, calcular aprovar e efetuar os pagamentos foi tamanha que demonstrou, segundo atestado pelo perito contábil, enorme quantidade de erros e inconsistências encontrados nos procedimentos, **revelando falta de critério inclusive na seleção das verbas**.

Prova disso é que algumas verbas relativamente a períodos antigos, também pagos em atraso, ficaram de fora da incidência da sobredita correção (vide fls. 2712-MP do anexo II, volume XIV – Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Assevera o perito contábil que *“...a elaboração desses processos de maneira muito particular, rápida e exclusiva, revela a intenção de que tais benefícios não devessem mesmo chegar ao conhecimento de todos e que, de fato, não deveriam ser extensivos aos demais servidores e magistrados”* (fls. 2712-MP do Anexo II, volume XIV – Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo).

Também merece reparo o fato de que, embora fosse um procedimento relativamente usual, a correção de créditos pendentes naquele setor de pagamento de magistrados, **jamais foi verificada em períodos de competência tão longos como aqueles dos “processos” dos dois magistrados, ora demandados**. Após analisar as folhas de pagamento do período de 2003 a 2006, confirmou o perito contábil que, usualmente, o pagamento de correções sempre ocorria em quantias razoáveis e módicas, sem grandes discrepâncias e sempre em conjunto com o valor do principal. Assevera o nobre expert que *“...Jamais houve pagamentos de atualizações monetárias em montantes tão expressivos e que abrangessem períodos tão alongados, sendo que algumas deles (sic) chegaram a retroagir a março de 1991 (caso do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE), alcançando até mesmo moedas anteriores ao real...”* (fls. 2714-MP do Anexo II, volume XIV – Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo). Arremata o perito afirmando que **nunca foram pagas correções monetárias segregadas do principal e sem o auxílio de um sistema informatizado**.

Tais pagamentos saltam aos olhos, na medida em que se nota, por exemplo, que para o Juiz de Direito Dr. MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA (filho do primeiro demandado) e para o Juiz Auxiliar Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS (segundo demandado), os quais na época do pagamento contavam com pouco mais de 04 (quatro) anos e 07 (sete) anos de magistratura, respectivamente, foram pagos valores maiores do que aos Desembargadores que ocupavam a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça, com muito mais tempo de serviço à frente desses dois contemplados. Chegou-se ao extremo de o MM. Juiz Dr. MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, filho do primeiro demandado, receber verbas atinentes a tempo em que sequer estava na magistratura.

Por todos esses motivos, tais pagamentos realizados em favor dos requeridos foram ilegais por violarem diretamente os princípios vetores da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (impessoalidade, eficiência, moralidade e legalidade).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**IV.b) DOS PAGAMENTOS IRREGULARES A TÍTULO DE CORREÇÃO MONE-  
TÁRIA REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DA LEI FEDERAL  
Nº 10.474/2002 – CORREÇÕES ILEGAIS QUE JÁ  
REPRESENTAVAM ATUALIZAÇÕES DAS  
VERBAS SUPOSTAMENTE DEVIDAS**

Dando continuidade, algumas verbas foram corrigidas e pagas aos membros da administração 2003/2005, sob a alegação de se tratar de atualizações decorrentes da Lei Federal nº 10.474/2002.

Todavia, essa lei tratou de criar um mecanismo de reposição de perdas salariais **para os membros da magistratura federal**.

O abono variável a que se refere o artigo 2º da Lei federal 10.474/2002, se reportava à Lei Federal nº 9.655/98, a qual tem, exclusivamente, como objeto: *“Altera o percentual de diferença entre a remuneração dos cargos de Ministro do Superior Tribunal de Justiça e dos Juízes da Justiça FEDERAL de Primeiro e Segundo Graus”* (grifamos).

A carreira da magistratura estadual tem sua remuneração definida por leis também estaduais, a exemplo do artigo 209 e seguintes da Lei nº 4964/85 (COJE), Lei Complementar nº 15/92, Lei Complementar nº 302/08, por razões óbvias diante da autonomia desta Unidade da Federação, em face da União, que é pessoa jurídica de direito público interno diversa do Estado de Mato Grosso.

Por obra dos requeridos, JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, essa lei se prestou, indevidamente, a sustentar-lhes o pagamento de mais esta benesse.

O perito RICARDO PEIXOTO VELLOSO constatou que várias verbas fundamentadas numa eventual *“Atualização da Lei nº 10.474/2002”* foram pagas aos requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, além do magistrado primogênito do primeiro demandado, referente ao período, em tese, devido de junho/1998 a outubro/2002.

Essas *“atualizações”* consistiram simplesmente em equiparar os vencimentos dos magistrados estaduais, ora demandados, aos vencimentos dos magistrados federais, estabelecendo-se diferenças de remunerações decorrentes dessa equiparação, as quais, quando pagas, foram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

consideradas como “*em atraso*”, merecedoras de mais correção monetária pelo IGPM.

Como delineado precisamente pelo *expert* contábil às fls. 2720-MP (Anexo II, Vol. XIV, Inq. Civil nº 01/08), houve aqui mais uma sobreposição de correções monetárias, visto que a pretendida “*atualização*” já representava o reajuste de vencimentos, além do que, as diferenças calculadas ocorreram com base nos valores vigentes dos mesmos. Não bastasse a atualização de remunerações em decorrência da equiparação à remuneração da magistratura da União, **a Coordenação de Magistrados calculou e pagou ainda a correção monetária sobre as referidas verbas**, como se as mesmas tivessem sido supostamente pagas em atraso.

Este erro de aplicação da legislação federal consiste em séria agravante agregada à conduta dos requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE (enquanto ORDENADOR DE DESPESAS) e MARCELO SOUZA DE BARROS (à época Juiz Auxiliar encarregado de providenciar os cálculos e fórmulas matemáticas mais onerosos à Administração Pública), porque a **verba atinente à diferença de teto acabou sendo calculada e paga sobre todas as demais verbas recebidas no período de junho de 1998 a 2002**, de forma seletiva, aos demandados: o então Presidente da Corte (Meritíssimo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE) e o magistrado que funcionava como seu auxiliar imediato (Meritíssimo Juiz de Direito Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS), além de outros magistrados mencionados no relatório de auditoria especial, agraciados pela proximidade com os encarregados da gestão da máquina pública.

Leiamos trecho do relatório a esse respeito (fls. 2719/2725-PJ, Anexo II, Vol. XIV):

***“2.5 Correções de verbas que já representavam atualizações de verbas***

*Constatamos que várias verbas foram pagas aos magistrados MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, MARCELO SOUZA DE BARROS e JOSÉ FERREIRA LEITE, tendo como fundamento a ‘Atualização da Lei nº 10.474/2002’, o que compreendeu o período de junho de 1998 a outubro de 2002, atualização esta que simplesmente consistiu em equiparar os vencimentos dos magistrados estaduais aos magistrados*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*federais, estabelecendo-se diferenças de remunerações decorrentes dessa equiparação, as quais, quando pagas, foram consideradas como 'em atraso'.*

*Afora a questão jurídica envolvida, constatamos aqui mais uma sobreposição de correções monetárias, visto que a pretendida 'atualização' já representava o reajuste de vencimentos, além do que, as diferenças calculadas ocorreram com base nos valores vigentes dos mesmos, a exemplo do explanado no tópico anterior. Não bastasse a atualização das remunerações em decorrência da equiparação à remuneração da Magistratura da União, a Coordenação de Magistrados calculou e pagou ainda a correção monetária sobre as referidas verbas, como se as mesmas tivessem sido supostamente pagas em atraso.*

*As atualizações pela referida lei e seus pagamentos foram gerados para as seguintes verbas e quantias examinadas:*

*(...)*

<b>JOSÉ FERREIRA LEITE</b>					
Data Pagto.	Tipo Folha	Folha	Certidão/ Atestado	Bruto	Período
LICENÇA PRÊMIO					
04/2004	Extra		Não há	R\$ 34.252,02	Jun./1998 a Out./2002
ABONO PECUNIÁRIO					
04/2004	Extra		Não há	R\$ 31.206,74	Jun./1998 a Out./2002
GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS					
04/2004	Extra		Não há	R\$ 15.983,94	Jun./1998 a Out./2002
OBRAS TÉCNICAS					
04/2004	Extra		Não há	R\$ 8.609,76	Jun../1998 a Out./2002
<b>TOTAL ----- R\$ 90.052,46</b>					



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

<b>MARCELO SOUZA DE BARROS</b>					
Data Pagto.	Tipo Folha	Folha	Certidão/ Atestado	Bruto	Período
<b>DIFERENÇA DE TETO</b>					
26/09/2003	Extra	3545	Certidão 631/03/MAG de 23/09/03	R\$ 90.000,00	Jan./1998 a Out./2002
08/10/2003	Extra	3597	Certidão 631/03/MAG de 23/09/03	R\$ 4.000,00	Jan./1998 a Out./2002
10/11/2003	Extra	3669	Certidão 631/03/MAG de 23/09/03	R\$ 48.422,81	Jan./1998 a Out./2002
<b>DIFERENÇA DE TETO --- R\$142.422,81</b>					
<b>LICENÇA-PRÊMIO</b>					
26/04/2004	Extra	4090	Não há	R\$ 21.847,64	Jan../1998 a Out./2002
<b>LICENÇA-PRÊMIO ---- R\$21.847,54</b>					
<b>GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS</b>					
26/04/2004	Extra	4086	Não há	R\$ 16.992,57	1999/1, 2000/2, 2001/ 1, 2002/1 e 2002/2
26/04/2004	Extra	4091	Não há	R\$ 13.869,70	1997/1, 1998/1, 1998/ 2, 1999/2 e 2000/1
<b>GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS --- R\$ 30.862,27</b>					
<b>OBRAS TÉCNICAS</b>					
26/04/2004	Extra	4084	Não há	R\$ 6.051,80	Jun./1998 a Out./2002 (no histórico, refe-re-se a obras técnicas, mas não fala de quais semestres)
26/04/2004	Extra	4087	Não há	R\$ 6.134,40	Jun./1998 a Out./2002 (no histórico refere-se a 6 semestres de obras técnicas de 2000 a 2002).
26/04/2004	Extra	4089	Não há	R\$ 2.317,55	Jun./1998 a Out./2002 (no histórico, refere-se a 2 semestres de obras técnicas de 1999).
<b>OBRAS TÉCNICAS ---- R\$ 14.504,04</b>					
<b>ABONO PECUNIÁRIO</b>					
26/04/2004	Extra	4085	Não há	R\$ 12.137,55	1997/2, 1998/2, 2001/1, 2001/2 e 2002/1
<b>ABONO PECUNIÁRIO --- R\$ 12.137,55</b>					
<b>TOTAL --- R\$ 221.774,21</b>					

*Como se pode ver é flagrante a falta de critérios na determinação das verbas originais sujeitas à atualização da Lei nº 10.474/2002, visto que algumas foram 'atualizadas', enquanto outras não. Além disso, há clara diferença de tratamento entre os próprios magistrados aqui retratados:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

- o juiz *MARCELO SOUZA DE BARROS* foi contemplado com a 'atualização' de várias verbas, gerando a quantia de R\$ 221.774,21 a título de remuneração extra;

- o juiz *MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA* somente teve o reconhecimento dessa atualização sobre uma única verba (Diferença de Teto), recebendo R\$ 103.158,94; e,

- o Desembargador *OSÉ FERREIRA LEITE* recebeu R\$ 90.052,46 sobre quase todas as mesmas remunerações percebidas pelo primeiro, deixando de ser atualizada somente a verba 'Diferença de Teto';

*Por outro lado, se a atualização com base na referida lei é uma equiparação à magistratura federal, os vencimentos de ambos os magistrados a partir daquele momento em que houve os pagamentos deveriam seguir os novos valores, já equiparados. Mas não é isso o que ocorre, denotando que a verba foi artificialmente criada para gerar remunerações extras aos magistrados, como também a outros três magistrados, aqui não analisados.*

*A discussão jurídica envolvendo esta remuneração será discutida mais adiante, mas a questão tratada neste tópico diz respeito unicamente à correção monetária incidente sobre verba representativa da atualização por equiparação à magistratura federal. Se a verba de fato refere-se à equiparação de vencimentos e se foi calculada tomando-se por base os valores então vigentes para as remunerações envolvidas, **NÃO CABERIA QUALQUER ATUALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS ATRASADOS** e os pagamentos das supostas diferenças de remunerações teriam sido gerados no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*mesmo momento em que se reconheceu a pretendida equiparação.*

*Ademais, a própria verba 'Atualização da Lei nº 10.474/2002' já representa a atualização de vencimentos, razão pela qual fica bem evidente a presença de correção sobre verba representativa de atualização de vencimentos, ainda que ela não tenha a denominação de 'correção monetária'.*

*Por fim, houve ainda ao Juiz MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, o pagamento de atualizações monetárias sobre 'Juros e Correções dos Vencimentos Pagos em Atraso', no valor original de R\$ 1.412,20. No entanto, examinados os históricos das folhas onde os valores originais dos juros e correções foram pagos não há qualquer menção acerca de quais vencimentos teriam sido pagos em atraso. Há somente a menção dos juros e correções sobre os vencimentos pago sem atraso no período de março de 1999 a agosto de 2002, mas não são tratados os vencimentos ou períodos pagos em atraso. Se somente representassem 'vencimentos', ou seja, a remuneração básica dos magistrados e servidores públicos, os juros e correções são devidos, pois não foram verificados atrasos nos pagamentos dos vencimentos para este período.*

*Isto posto, somos de opinião que as atualizações monetárias sobre as verbas pagas a título de 'Atualização da Lei nº 10.474/2002' e 'Juros e Correções sobre Verbas Pagas em Atraso', na forma acima demonstrada, são absolutamente indevidas pelo fato de haverem incidido sobre valores reajustados ou atuais e por já representarem correções*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*monetárias anteriormente reconhecidas e pagas em atraso”  
(grifo nosso).*

Tais explanações técnicas do perito contábil demonstram cabalmente, portanto, que o recebimento de tais valores foi, verdadeiramente, **indevido**, por parte dos demandados JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO BARROS DE SOUZA, por ofensa direta aos princípios da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

**IV.c) DOS PAGAMENTOS IRREGULARES A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

Comprovou-se, ainda, que no final da gestão 2003/2005 foi gerado um procedimento administrativo no qual o Presidente da Corte decidiu pelo pagamento da devolução de imposto de renda retido na fonte (IRRF) pelo próprio Tribunal de Justiça, diretamente a seis magistrados, incluindo os dois requeridos (JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS).

Para averiguar a natureza ilícita de tais pagamentos, basta conferir o fato de que a Coordenadoria de Pagamento de Magistrados repassou à Coordenadoria de Informática simples “*manuscritos*” (fls. 2765/2766 da Corregedoria), sem qualquer formalização, cujo conteúdo determinava a inclusão, como crédito salarial de 06 (seis) magistrados, a restituição do Imposto de Renda que, supostamente, teria sido erroneamente retido pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

A ordem de fato foi emitida para 06 magistrados. Todavia somente há registro de pagamento ao então Juiz Auxiliar da Presidência, MM. Sr. Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, no montante de **R\$ 21.411,28** (vinte e um mil, quatrocentos e onze reais e vinte e oito centavos).

Vejamos o que informa o laudo pericial:

*“...À época em que tais devoluções ocorreram, a Coordenadoria de Pagamentos a Magistrados encaminhou manuscritos ao Sr. Marcos Parada, da Coordenação de Informática, para que este incluísse a verba no programa e providenciasse a geração magnética das folhas. Nesses*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*manuscritos, constam os nomes de 6 (seis) magistrados – presidente, vice, corregedor-geral, ‘Dr. Marcelo’, ‘Dr. João Ferreira’ e ‘Marcos Aurélio’ – para os quais deveriam ser pagas as devoluções do IR. Dentre os referidos magistrados, cinco são aqueles apontados no tópico ‘Atualização de pagamentos da Lei nº 10.474/2002’.*

*Apesar da decisão, somente há pagamentos comprovados nesta verba em nome do Juiz Marcelo Souza de Barros, muito embora outros pagamentos não detectados possam também ter sido substituídos pela verba ‘Diferença de Anuênio’. **O magistrado recebeu dois pagamentos a título de ‘Devolução de IR indevido sobre Auxílio-Moradia e Auxílio-Transporte’, relativos ao período de agosto de 2001 ao 13º salário de 2002, nos valores de R\$ 1.390,01, em 11 de setembro de 2003, e de R\$ 20.021,47, em 10 de novembro de 2003. Embora não tenha sido possível detectar outros pagamentos aos demais magistrados dessa devolução, é possível que tais pagamentos tenham ocorrido e que estejam camuflados por meio de outras verbas.***

*A devolução do imposto de renda ocorreu pelo TJMT via repasse através da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ-MT, sendo oriunda de pedido específico junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, para que este fizesse o repasse ao Tribunal da quantia correspondente à devolução do IR, significando dizer que quem de fato arcou com o ônus foi o Estado...” (fls. 24 do laudo pericial da auditoria VELLOSO & BERTOLINI).*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Causa espanto ainda o fato de que, sem aparente justificção, a Coordenadoria de Pagamento de Magistrados alterou a nomenclatura daquela verba, passando a chamá-la de “*diferenças de anuênio*”, com o escopo de mascarar a devolução do imposto federal pelo próprio Egrégio Tribunal, como aponta no nobre *expert* pericial compromissado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Essa decisão do Ordenador de Despesas, requerido Des. JOSÉ FERREIRA LEITE, em prévio conluio e com a participação direta do segundo requerido, transformou o Egrégio Tribunal de Justiça em responsável pelo ressarcimento de tributo de competência da União, numa operação altamente suspeita, sem precedentes, que levou a Administração Pública daquele Poder a restituir valores que não lhe pertenciam, nem era de sua atribuição fazê-lo, posto que, relativo ao IRRF, seus valores já se encontravam repassados aos cofres do Tesouro Nacional.

A constatação da ilicitude no recebimento de tais valores irregulares de restituição do IRRF pelo nobre *expert* pericial reflete, categoricamente, letal lesão aos princípios vetores da Administração Pública: impessoalidade, da eficiência e da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), pela conduta desenvolvida diretamente pelos requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS.

**IV.d) DOS PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE DO ABONO PECUNIÁRIO  
FEITOS EM PROL DO SEGUNDO REQUERIDO – MERITÍSSIMO  
JUIZ DR. MARCELO SOUZA DE BARROS**

Apurou-se, também, a existência de PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE, feitos diretamente ao MM. Juiz Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, no que tange ao ABONO PECUNIÁRIO incidente sobre as férias e a diferença de anuênio paga em 2004, nos autos de procedimento administrativo nº 37.165, acarretando o prejuízo no montante de **R\$ 6.053,51 (seis mil e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)**.

Vejamos o relatório do nobre *expert* pericial, na coluna “4.2.4 – *Verbas que apesar de pagas por outras folhas, constam em Duplicidade*” (fls. 2476/2477-MP, Anexo II, Volume XIV, do Inquérito Civil nº 01/2008, segue anexo):

“(…) Processo 37.165 – Juiz Marcelo Souza de Barros: Há registros em suas folhas de *pagamento de verbas e valores*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

***idênticos que aparecem em duplicidade em folhas normais e complementares/extras. Os casos são os seguintes:***

\* Abono Pecuniário

Nome da verba	Mês	Valor	Tipo
Férias Conversão	Julho/2004	30,31	FN
Total		<b>30,31</b>	

*O abono pecuniário para este valor foi pago por meio da folha complementar em 09/08/2004, relativamente ao abono pecuniário do 2º semestre de 2004. Portanto, a folha normal (FN) de julho de 2004 foi gerada em duplicidade.*

\* Diferença de Anuênio

Nome da verba	Mês	Valor	Tipo
Dif. Anuên. Junho/Julho/2004	Julho/2004	5.524,10	FN
Dif. Anuên. Maio/2004		499,10	FN
Total		<b>6.023,20</b>	

*Os valores acima, apesar de também constarem na folha normal de julho de 2004, foram pagos através de folhas complementares no mesmo mês de julho de 2004.*

*Em ambos os casos acima, os valores foram incluídos e pagos nas folhas normais (...)*

No que toca a essas 02 (duas) verbas, ocorreu o seguinte: a folha salarial normal (nominada no Egrégio Tribunal de "F.N.") do mês de julho/2004, continha o pagamento do abono pecuniário (R\$ 30,31) e da diferença de anuênio (R\$ 6.023,20). Todavia, no dia 09/08/2004, foi gerada uma folha complementar, na qual foram pagas, novamente, as mesmas verbas ao magistrado, caracterizando a duplicidade de pagamentos.

No que tange às correções monetárias, os requeridos, além de calcularem irregularmente a atualização supostamente devida, também procederam ao cálculo da correção advinda dessa atualização, evidenciando o pagamento de "correção sobre correção". Seria uma espécie de "anatocismo" favorável à parte interessada, de todo modo indevido e danoso ao erário daquele Egrégio Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**V. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PAGAMENTOS IRREGULARES A MAGISTRADOS DIVERSOS PARA FINS DE AJUDAR INSTITUIÇÃO PRIVADA**

Também foi descoberto que, agindo no estrito interesse de pagar suas dívidas de origem privada, os requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS efetuaram pagamentos inquinados de irregularidades e impropriedades às Meritíssimas Senhoras Juízas de Direito Dr<sup>a</sup>. JUANITA CLAIT DUARTE, Dr<sup>a</sup>. MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES e Dr<sup>a</sup>. GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS, as quais, envolvidas cavilosamente no esquema, imediatamente cederam/emprestaram tais valores aos primeiros demandados (para finalidades particulares adremente preordenadas, cuja demonstração se verá adiante explanada).

Nesse sentido, ressei deveras importante o depoimento elucidativo prestado pelo Meritíssimo Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, o qual já sinaliza o verdadeiro conluio de abusos e desvios, motivado por fatos estranhos à Administração (interesses privados), que levaram os requeridos a envolver as colegas no tormentoso estratagema de levante de importes milionários dos cofres do Egrégio Tribunal, *in verbis*:

*“...Em virtude desse relacionamento, no final do ano de 2004, CÁCIA confidenciou que alguns magistrados estariam recebendo créditos para ajudar a cobrir um prejuízo da Cooperativa de Crédito de Poconé-MT, não tendo sido comentado se os pagamentos tinham relação com créditos da Ordem Maçônica Grande Oriente do Estado. Segundo afirmou, seria feito pagamento de créditos aos magistrados IRÊNIO LIMA FERNANES, MARCELO DE SOUZA BARROS, JOSÉ ARIMATÉIA, MARCOS FERREIRA, JUANITA CLAIT DUARTE e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES, não tendo ela, em nenhum instante, feito menção ao nome da Dr<sup>a</sup>. GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS, como também beneficiária. Se lembra ainda que, na oportunidade que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*conversou com ela sobre esse assunto, não haviam ainda sido pagos os créditos aos magistrados acima mencionados, estando na fase de elaboração da folha de pagamento, contudo, já tendo ela recebido ordem superior para pagá-los. Inclusive, na ocasião, chegou-se a comentar que o Dr. IRÊNIO receberia cerca de duzentos a duzentos e poucos mil reais, não tendo sido informado quanto os demais receberiam. Em razão do seu relacionamento com a CÁCIA, sabe que ela muitas vezes era pressionada a realizar determinados atos com os quais não concordava, mas que os fazia por determinação superior, chegando ao ponto de chorar muitas vezes em virtude das pressões recebidas...* (Depoimento do MM. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – fls. 78-MP, vol. I do inquérito civil nº 01/2008) (grifo nosso).

Chamou a atenção do Desembargador Corregedor-Geral, em seu relatório, a circunstância de que, agindo em absoluto segredo, as três magistradas retro nomeadas, fizeram empréstimos de boa parte das somas recebidas irregularmente aos requeridos. Percebe-se que poucas pessoas souberam do socorro financeiro prestado pelas senhoras magistradas, sendo tal fato no conhecimento da dupla de magistrados maçons, ora demandados.

A prova inequívoca de que os valores recebidos pelas magistradas foram repassadas à associação privada para fins de quitar compromissos no interesse pessoal dos demandados, Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE e MM. Juiz MARCELO SOUZA DE BARROS, reside nos RECIBOS emitidos pelo GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO (associação privada), tomando tais valores a título de empréstimos, conforme se vê às fls. 95/96-MP do Volume I do Inquérito Civil nº 01/2008 (Relatório do Corregedor-Geral de Justiça). Transcreve um a título de exemplo, *in verbis*:

*“RECIBO nº 10.011 – VALOR R\$ 160.000,00*

*Recebemos da Dra. GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS,  
CPF nº 345.943.451-15, a importância supra de R\$ 160.000,00*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*(cento e sessenta mil reais), a ser depositada na Conta 10.200-8, do GOEMT, Agência 4236 – CREDIJUD, especialmente destinada a adquirir por cessão de crédito, dos valores que os depositantes mantêm à vista ou a prazo, junto à Agência SICOOB PANTANAL, captados via Cooperativa Maçônica, no Posto da Rua 13 de Junho, 593-A, nesta Capital. Este valor será devolvido à Dra. GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, CPF nº 345.943.451-15, a medida em que forem sendo recuperados os créditos junto à SICOOB PANTANAL, que por problemas administrativos em sua sede, em Poconé-MT e junto ao SICOOB CENTRAL, foi descredenciada pelo Banco Central e está inadimplente, sem condições de devolvê-los aos depositantes.*

*O... de Cuiabá, 25 de Fevereiro de 2005.*

*ENIO OTACINIO MURTINHO*

*Gr... Secre... Econ... e Finan...*

*ELIZABETH DE ARRUDA DIAS*

*Tesoureira”*

*(Vide fls. 181/183-PJ)*

De se frisar que no período crítico da prática de atos de improbidade administrativa (pagamentos irregulares), entre dezembro/2004 a fevereiro/2005, os créditos, só foram pagos, praticamente, aos Magistrados ora requeridos e às Juízas que cederam aos intentos de empréstimos da dupla de requeridos, *in verbis*:

Tabela 1

NOME DO MAGISTRADO	VALOR RECEBIDO (R\$)	DATA DO PAGAMENTO
--------------------	----------------------	-------------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

IRÊNIO LIMA FERNANDES	R\$ 61.783,47	28/12/2004
	R\$ 65.550,94	17/01/2005
	R\$ 5.000,00	25/01/2005
	R\$ 18.204,02	18/02/2005
<b>Total: 150.538,43</b>		
JUANITA CLAIT DUARTE	R\$ 50.351,90	17/01/2005
	R\$ 200.000,00	18/02/2005
<b>Total: 250.351,90</b>		
GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS	R\$ 20.145,17	17/01/2005
	R\$ 165.796,45	18/02/2005
<b>Total: 185.941,62</b>		
MARCELO SOUZA DE BARROS	R\$ 237.394,95	26/01/2005
<b>Total: 237.394,95</b>		
MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES	R\$ 227.407,85	27/12/2004
<b>Total: 227.407,85</b>		
JOSÉ FERREIRA LEITE	R\$ 22.113,29	24/12/2004
	R\$ 291.396,13	09/02/2005
	R\$ 23.208,49	18/02/2005
<b>Total: 336.717,91</b>		
MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA	R\$ 139.334,08	09/02/2005
	R\$ 15.733,86	18/02/2005
<b>Total: 155.067,94</b>		
ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO	R\$ 28.000,00	Dez./2004
	R\$ 54.760,72	Fev./2005
<b>Total: 54.760,72</b>		

Recapitulando, no curso do feito da Corregedoria-Geral, após a realização de 02 (duas) auditorias de controle interno, a Corregedoria Judiciária descortinou situações irregulares: **pagamentos de salários, benefícios e créditos salariais com índice de correção mais gravoso (IGPM/FGV), sem amparo na lei, a um restrito grupo de magistrados, a saber: o magistrado que ocupava a direção geral do Poder Judiciário, MM. Sr. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE (PRIMEIRO REQUERIDO), o MM. Sr. Dr. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, MM. Sr. Dr. IRÊNIO LIMA FERNANDES (Juiz Diretor do Fórum da Capital na Gestão 2003/2005) e o MM. Sr. Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS (SEGUNDO REQUERIDO).**

Outros magistrados, como o MM. Juiz Dr. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, MM. Juiz Dr. IRÊNIO LIMA FERNANDES e MM. Juiz Dr. MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, mencionados no quadro acima, também por relações de proximidade e amizade com os encarregados da gestão da máquina pública, ora REQUERIDOS, colaboraram com a malsinada operação de socorro à instituição privada que era dirigida pelo MM. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Demonstrou-se no caderno inquisitório, notadamente pelo fausto documental remetido pela Corregedoria Judiciária, que os dois acionados, provavelmente motivados por dificuldades financeiras advindas do descredenciamento (“*falência*”) de uma cooperativa de crédito composta por membros da associação civil maçônica à qual eram associados, praticaram os atos ilícitos suso mencionados.

Restou evidenciada a atuação desses dois magistrados, ora acionados, JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, numa operação de socorro financeiro à pessoa jurídica de direito privado *Grande Oriente do Estado de Mato Grosso* (GOE-MT), com provas categóricas da utilização de uso da máquina administrativa para auxiliá-los financeiramente.

A citada associação maçônica, além de contar com a direção geral do MM. Sr. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE como Grão-Mestre Estadual, possuía em seus quadros diretivos, à época dos fatos, também o segundo magistrado ora acionado: o Exmo. Sr. Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS foi Assessor Jurídico do Grão-Mestre do GOE-MT. Impossível não por reparo na correlação entre a condição de membro da associação maçônica Grande Oriente do Estado e a ocupação de cargos na administração do Egrégio Tribunal de Justiça, durante a gestão do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, ora demandado.

Quanto ao Exmo. Sr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA, na qualidade de juiz e filho do Exmo. Sr. Desembargador ora acionado, não se tem notícia de que este tenha ocupado cargo de destaque no Grande Oriente do Estado-GOE/MT, mas é certo que, por providência de ambos os requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, o mesmo “...*teria recebido créditos pela única circunstância de ser o filho do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo sido pago a ele diferenças salariais de teto remuneratório correspondente a tempo em que o mesmo sequer ainda integrava a honorável carreira da Magistratura...*” (sic – vide relatório da Corregedoria-Geral de Justiça – fls. 138-MP, vol. I do inquérito civil nº 01/08), fato este que, por si só, demonstra o grau comprometedor de irregularidades e impropriedades técnicas, incorrendo todos os representados na mácula da ilegalidade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, e obviamente desconformes com os princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

O MM. Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, na qualidade de magistrado e maçom, tinha uma próspera amizade e uma convivência muito próxima com o MM. Sr. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, então Presidente da egrégia Corte. Deste modo, ambos assumiram para si,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

conjuntamente, o compromisso moral tomado pessoalmente pelo magistrado Grão-Mestre, de restituir os investimentos perdidos dos demais associados da agremiação maçônica, que tomaram um prejuízo milionário diante gestão fraudulenta sofrida pela instituição financeira SICOOB – PANTANAL.

Anteriormente, o MM. Sr. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, e mais alguns integrantes da respectiva Associação Maçônica GOE-MT, teriam feito diversos “convites” a cidadãos também associados à instituição privada ora referida (Grande Oriente do Estado de Mato Grosso), a exemplo do Sr. VALDIR PEREIRA DE CASTRO, no escopo de ingressarem numa Cooperativa de Crédito (a SICOOB – PANTANAL), com economias de maçons da agremiação *Loja Acácia Cuiabana* (sito à Rua 13 de Junho, centro, nesta Capital), sendo que nesse mote foram captados para a referida cooperativa cerca de 160 (cento e sessenta) acionistas, acumulando um capital financeiro na ordem de R\$ 1.477.872,79 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Interessa esclarecer que a referida cooperativa de crédito teve seu quadro de cooperados sensivelmente expandido, após esses convites promovidos pelo do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, feito a todos os seus conhecidos da associação maçônica, no intuito de concentrarem seus investimentos e suas movimentações financeiras numa só instituição financeira, formada essencialmente por cidadãos maçons.

Ocorre que, logo após ocorrer tal aporte significativo de acionistas maçons, por desvarios da má administração, em 30/11/2004 a referida cooperativa SICOOB PANTANAL veio a ser descredenciada pelo *Banco Central do Brasil*, por falta de liquidez, indo literalmente à bancarrota.

Após várias reuniões e acordos, debalde muitas tentativas de solucionar o impasse financeiro, a dupla de magistrados maçons (ora demandados), chegou ao ponto de propor uma ação cautelar perante o Juízo Estadual da Comarca de Poconé-MT (sede da citada Cooperativa de Crédito), por meio da qual, mediante uma decisão liminar proferida em 21/12/2004, lograram transferir o posto de atendimento bancário da SICOOB – PANTANAL para a outra Cooperativa CREDIJUD que já funcionava nas dependências da *Loja Acácia Cuiabana* (nesta Capital), como anexo desta última, fazendo as vezes de instituição curadora, permitindo inclusive que a própria Associação Maçônica (GOE-MT) cobrasse e recebesse dos associados da Cooperativa SICOOB os créditos pendentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

O fechamento da Cooperativa de Crédito Rural de Poconé – SICOOB PANTANAL – deu-se no dia 30 de novembro de 2004. Desde então, houve uma desenfreada perseguição à recuperação dos ativos e passivos do GOE-MT. A via judicial escolhida era lenta e, acima de tudo, incerta e insuficiente.

Dando continuidade ao processo de recapitalização dos ativos dos irmãos lesados financeiramente, os Meritíssimos Magistrados JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, com a nítida incumbência de, rapidamente, conseguir recursos para cobrir os prejuízos dos investidores, logrou êxito em levantar o importe de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), de seu próprio bolso e contando também com empréstimos de outros magistrados.

Todavia tal soma mostrava-se suficiente apenas para ressarcir os pequenos investidores. Ainda restavam pelo menos mais R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para cobrir a título de prejuízo dos demais investidores.

Nesse contexto foi instruído e implementado o sofisticado estratagema de se buscar recursos da fonte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos de créditos diversos aos seus magistrados, maçônicos ou não, desde que tivessem desprendimento para ceder aos apelos do Juiz Auxiliar da Presidência Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, ora demandado, num intuito posterior de socorrer a ordem maçônica, que tinha como autoridade máxima o MM. Sr. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, à época também Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

A respeito desse fato, contundentes são as conclusões que se extrai dos seguintes depoimentos:

*“...No período do recesso forense do ano de 2004, não estando escalada para plantão, foi passar as festas natalinas em Tupã-SP, sua terra natal. Lá estando, entre o natal e o ano-novo recebeu um telefonema do Dr. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO dizendo que o Des. JOSÉ FERREIRA LEITE estava saindo da Presidência e que estava pagando créditos a pessoas da sua assessoria, e que a depoente também poderia receber, e que necessitaria elaborar os cálculos dos créditos que tinha. No dia seguinte, o Dr. MARCELO DE BARROS telefonou para a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*depoente dizendo que daria para pagar-lhe a importância de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais). **Em seguida, no mesmo ato, perguntou se poderia emprestar uma parte desse dinheiro para resolver uma situação financeira da Maçonaria, explicando-lhe que havia ocorrido um desfalque financeiro em uma Cooperativa de Crédito de Poconé-MT, onde alguns maçons tinham aplicações financeiras, tendo eles sofrido prejuízos. Disse ainda que havia um compromisso da maçonaria de pagar aqueles maçons que tinham investido naquele banco. Concordando, Dr. MARCELO DE BARROS lhe pediu que ficasse com R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e repassasse o restante para 03 (três) contas, passando-lhe o número da conta dele, do Dr. ANTÔNIO HORÁCIO e do Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA. (...) No dia seguinte, a depoente procurou a agência do Banco do Brasil na cidade de Tupã-SP, e repassou-lhe o dinheiro da seguinte forma: para a conta do MARCELO transferiu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); para a conta do ANTÔNIO HORÁCIO outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e para MARCOS AURÉLIO FERREIRA R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)''***  
*(Depoimento da Meritíssima Juíza de Direito Dra. MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES) (grifo nosso).*

Tiveram os Requeridos JOSÉ FERREIRA LEITE e MARCELO SOUZA DE BARROS, então, a iniciativa de buscar recursos da fonte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos de créditos diversos aos seus magistrados, maçons ou não, desde que tivessem desprendimento para ceder aos apelos da ordem maçônica, que tinha como autoridade máxima o primeiro demandado, Meritíssimo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, à época também Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, colaborando, assim, com a trama ímproba.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, são reveladores os depoimentos dos Servidores que atuavam diretamente no Departamento de Pagamento de Magistrados, *in verbis*:

*“...Se recorda que no final da gestão do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE veio uma ordem de pagamento ao Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Dr. MARCELO DE BARROS e o filho do Presidente, Dr. MARCOS FERREIRA, para pagamento de correção monetária de todos os créditos que haviam recebido, posto que, naquela ocasião, já não tinham mais nada para receberem. Disseram à depoente que a correção monetária seria criada e estendida a todos os magistrados do Estado, contudo ela só foi criada e paga a eles. Inclusive, foi o Dr. FREDERICO CÔSSO, assessor do Dr. MARCELO DE BARROS, quem elaborou, em Janeiro de 2005, **tomando como base o índice escolhido pelo Dr. MARCELO DE BARROS (...)** Se recorda ainda que em certa ocasião **o Dr. MARCELO DE BARROS cogitou a devolução do Imposto de Renda pelo próprio Tribunal de Justiça, com o que, em conversa com a CÁCIA, a depoente manifestou a sua discordância mostrando que o dinheiro já havia sido repassado à Receita Federal, não tomando conhecimento, contudo, se houve ou não a devolução. (...)** Foi ainda na gestão do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE que foi criada, por determinação do Dr. MARCELO DE BARROS, a diferença de teto referente à Lei nº 10.474/2002, mas só o MARCELO DE BARROS, o Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e o Dr. MARCOS FERREIRA, as recebeu integralmente. Com relação a esta verba, por determinação do Dr. MARCELO DE BARROS, não*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*descontou-se imposto de renda, sob a alegação de que a lei isentava o pagamento*” (Depoimento de VIVIANE MOREIRA RONDON - fls. 157/164-PJ) (grifo nosso).

“...Quanto ao pagamento de créditos, se recorda que em Dezembro/2004 ou Janeiro/2005 recebeu uma ordem por escrito do Presidente do Tribunal entregue pelo Dr. MARCELO DE BARROS, determinando que o pagamento da correção monetária de todos os créditos pagos a eles, ao Vice-Presidente, Corregedor e Dr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA, que na ocasião já não tinham mais créditos algum a receber, porque já efetuado pagamento em outras gestões, principalmente na do Des. JOSÉ FERREIRA LEITE. Como a Coordenadoria teve dificuldades de elaborar aqueles cálculos, serviram-se dos conhecimentos do Dr. FREDERICO CÔSSO, que fez uma planilha, permitindo o pagamento daquela verba ainda naquela gestão. Se recorda ainda que o Dr. MARCELO DE BARROS, ao entregar a determinação de pagamento daquela verba, solicitou, por razões que a depoente desconhece, urgência no cumprimento. (...) Houve outra ocasião em que recebeu ordem do Dr. MARCELO DE BARROS para devolução do IR sobre todo o auxílio-moradia e auxílio-transporte, referente ao ano de 2003, conforme mostra o documento de fl. 39-TJMT, que a depoente reconhece ser de sua autoria, tendo sido procedido a restituição para o Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Dr. MARCELO DE BARROS e Dr. MARCOS AURÉLIO FERREIRA, não sabendo dizer as razões pelas quais ela foi restrita apenas a eles. No final da gestão do Des. JOSÉ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**FERREIRA LEITE recebeu ordens do Dr. MARCELO DE BARROS para se proceder ao pagamento de somas consideradas altas para os magistrados IRÊNIO LIMA FERNANDES, MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES, GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS e JUANITA CLAIT DUARTE, desconhecendo os motivos...** (Depoimento de CÁCIA CRISTINA PEREIRA SENNA às fls. 165/170-PJ) (grifo nosso).

Igualmente esclarecedores são os depoimentos das magistradas GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS e MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES (já transcrito supra, mas ora repetido para enfatizar a prova das fraudes), *in verbis*:

*“...No período do recesso forense do ano de 2004, não estando escalada para plantão, foi passar as festas natalinas em Tupã-SP, sua terra natal. Lá estando, entre o natal e o ano-novo recebeu um telefonema do Dr. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO dizendo que o Des. JOSÉ FERREIRA LEITE estava saindo da Presidência e que estava pagando créditos a pessoas da sua assessoria, e que a depoente também poderia receber, e que necessitaria elaborar os cálculos dos créditos que tinha. No dia seguinte, o Dr. MARCELO DE BARROS telefonou para a depoente dizendo que daria para pagar-lhe a importância de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais). **Em seguida, no mesmo ato, perguntou se poderia emprestar uma parte desse dinheiro para resolver uma situação financeira da Maçonaria, explicando-lhe que havia ocorrido um desfalque financeiro em uma Cooperativa de Crédito de Poconé-MT, onde alguns maçons tinham aplicações financeiras, tendo eles sofrido***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*prejuízos. Disse ainda que havia um compromisso da maçonaria de pagar aqueles maçons que tinham investido naquele banco. Concordando, Dr. MARCELO DE BARROS lhe pediu que ficasse com R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e repassasse o restante para 03 (três) contas, passando-lhe o número da conta dele, do Dr. ANTÔNIO HORÁCIO e do Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA. (...) No dia seguinte, a depoente procurou a agência do Banco do Brasil na cidade de Tupã-SP, e repassou-lhe o dinheiro da seguinte forma: para a conta do MARCELO transferiu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); para a conta do ANTÔNIO HORÁCIO outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e para MARCOS AURÉLIO FERREIRA R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais)”*  
(Depoimento da Meritíssima Juíza de Direito Dra. MARIA CRISTINA OLIVEIRA SIMÕES) (grifo nosso).

*“Em fevereiro de 2005, por ocasião de uma solenidade de posse dos Juízes Auxiliares de Entrância Especial, MARCELO dissera que gostaria de falar em particular com a depoente, quando então revelou que, por engano havia sido depositado em sua conta-corrente um determinado valor, que, na verdade, deveria ser destinado a pagamento de prestação de serviços de terceiros, pois não gostaria de encerrar a gestão com débitos externos, solicitando-lhe, então, se fosse possível, que estornasse aquele valor, com o que não se opôs a depoente. Disse ainda que a pessoa responsável pelo setor iria procurá-la para proceder à regularização do estorno, tendo sido, no dia seguinte, procurada, salvo engano, pela servidor CÁSSIA, que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*lhe apresentou um documento já preenchido para o estorno de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Apesar de não ter prestado muita atenção ao tipo de documento que assinou, lhe parece que o documento fazia a transferência a uma mulher. Depois de algum tempo, verificado seu extrato bancário junto ao CREDIJUD, onde mantém sua conta-corrente, recebendo seus proventos de magistrada, verificou que havia sido lançado IOF relativo ao valor estornado, tendo, então, procurado o estorno daquele imposto, o que até hoje não ocorreu. Ao receber a Cédula C para declaração do imposto de renda, percebeu que, dentre outros valores, nela estava lançado aqueles R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que estornou, levando a depoente a procurar a CÁSSIA, Coordenadora de Magistrados, que se comprometeu a regularizar a cédula, emitindo outra, o que até hoje também não aconteceu” (Depoimento da Meritíssima Magistrada Dr<sup>a</sup>. GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS – fls. 112/114, Volume I do PIC n<sup>o</sup> 05/2007).*

Reinquirida, em janeiro de 2008, a Meritíssima Magistrada Dr<sup>a</sup>. GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS novamente informou:

*“...que no dia 20 de dezembro do ano passado foi procurada no seu gabinete pelo Dr. ANTONIO HORÁCIO DA SILVA NETO, que desejava colher a assinatura da depoente na declaração de quitação de fls. 181-CGJ, apresentando-lhe, ainda, os documentos de fls. 182-183/CGJ. Na ocasião fez ver ao Dr. ANTONIO HORÁCIO que aquela declaração não correspondia com a explicação que o Dr. MARCELO DE BARROS havia lhe*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*dado quando 'estornou' o crédito que lhe foi depositado em sua conta, bem como com a declaração já prestada na Corregedoria-Geral de Justiça, sendo que, por isso, precisava falar com ele. No dia seguinte a seu pedido, MARCELO procurou-lhe no seu gabinete, quando afirmou, categoricamente, que a depoente 'estava equivocada', tanto que a Maçonaria havia feito recibo 'do empréstimo' para outras pessoas, que sabiam de fato estarem fazendo um empréstimo, e não seria só ela que seria contado uma história diferente, tendo citado, dentre estas pessoas a MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMÕES e JUANITA CLAIT DUARTE. A depoente respondeu-lhe dizendo que tinha boa memória, mas que, diante do depósito na sua conta-corrente, se rendia aos documentos que lhe foram apresentados, assinando o recibo, mas que iria levar o fato ao conhecimento do Corregedor-Geral, do Presidente do Tribunal e da Dr.<sup>a</sup> MARILSEN, com quem havia comentando o fato, o que de fato, fizera por meio do ofício de fls. 178-180/CGJ, cujo teor ratifica integralmente. A depoente não recebeu, por ocasião do 'estorno' que fizera, nenhum documento declarando 'empréstimos' à Maçonaria, só o tendo recebido por ocasião da visita do Dr. ANTONIO HORÁCIO. Quando conversou com MARCELO DE BARROS em dezembro do ano passado, ele deixou ver que já sabia que a depoente havia prestado depoimento nesta Corregedoria. A depoente, como afirmou acima, comentou com a Dr.<sup>a</sup> MARILSEN os fatos que depôs nesta Corregedoria, isto porque ela, no ano passado, procurou-lhe no seu gabinete informando que o Tribunal de Justiça*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*estava apurando irregularidades no pagamento de créditos a magistrados, e que, tendo estado com o Presidente do Tribunal, tomou conhecimento que já havia sido pago à depoente mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quando então respondeu-lhe dizendo que dessa importância deveria, certamente, ser abatida aquela que havia sido depositada por engano na sua conta-corrente, cujo estorno fizera. Na oportunidade, contou-lhe os mesmos fatos que depusera nesta Corregedoria, não tendo jamais mencionado com ela a situação de 'empréstimo'. Revela ainda que contou os mesmos fatos do Presidente do Tribunal de Justiça, não tendo, em nenhum momento, referido a qualquer empréstimo à Maçonaria" (fls. 244/245) (Depoimento da Meritíssima Juíza de Direito Dra. GRACIEMA RIBEIRO CARAVELLAS).*

As provas e evidências são categóricas no sentido de que os dois magistrados, ora demandados, apropriaram-se indevidamente de verbas públicas, consistentes nos valores gerados a maior (pelo índice financeiro aplicado indevidamente, sem respaldo legal oficial), quando se pagou a eles (e a um grupo seletivo de magistrados) a correção monetária, a diferença de teto da Lei 10.747/2002 e a restituição do IRRF incidente sobre adicionais e auxílios diversos (*nesta última verba o pagamento foi feito apenas ao requerido Dr. MARCELO, todavia com despacho concessivo para todos os demais magistrados beneficiados*), pelo Tribunal de Justiça.

O próprio Juiz de Direito Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, ora demandado, admite a exclusividade dos pagamentos da correção monetária, confessando em suas declarações em sede de feito disciplinar:

**"Esclarece que também receberam esta verba (correção monetária), os Desembargadores JOSÉ FERREIRA LEITE, MARIANO ALONSO TRAVASSOS e JOSÉ TADEU CURY.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*além do juiz MARCO AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, por meio dos autos Diversos nº 05/05, 06/05, 04/05 e 14/05, respectivamente. Esclarece que a pretensão do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE era estender o pagamento dessa verba a todos os magistrados do Estado, entretanto, como o início do pagamento dessa verba ocorreu em meados de fevereiro de 2005, final de sua Gestão, não deu tempo para implementar essa medida (grifo nosso).*

Os pagamentos dessas verbas foram todos precedidos de pareceres do Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, que dava a fundamentação e a forma de cálculo ao Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual, por sua vez, os acatava.

Descortinados os elementos da AUTORIA, passemos, pois, à demonstração da MATERIALIDADE estampada no trabalho pericial exarado com riqueza de detalhes, pela Auditoria Contábil especializada, contratada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Os relatórios das auditorias realizadas na Coordenadoria de Pagamento de Magistrados foram uníssonos em apontar um vasto elenco de inconsistências e irregularidades encontradas naquele setor administrativo. Após separadas as meras irregularidades e falhas decorrentes da falta de estrutura administrativa, o nobre *expert* da VELLOSO & BERTOLINI LTDA. pode constatar os flagrantes atos ILEGAIS e DANOS AO ERÁRIO, *in verbis*:

*“(…) Os juízes Marco Aurélio dos Reis Ferreira e Marcelo Souza de Barros, juntamente com os desembargadores José Ferreira Leite, José Tadeu Cury e Mariano Alonso Travassos receberam, em 03 de fevereiro de 2005, valores referentes à correção monetária sobre diversas verbas supostamente pagas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*em atraso, relativas ao período de competência compreendido entre os anos de 1997 a 2002.*

*A Auditoria contratada detectou vários erros, inconsistências e irregularidades na elaboração e formação dos pagamentos realizados aos citados membros do Poder Judiciário mato-grossense, quais sejam:*

***Questões conceituais:***

***1. Exclusividade do pagamento dessas correções monetárias a alguns magistrados;***

*Em janeiro de 2005, ou seja, num único mês, foram pagas a 5 (cinco) magistrados 14 (quatorze) verbas distintas, que se prestaram ao objetivo único de atualizar monetariamente outras verbas supostamente pagas em atraso. Esses pagamentos restritos a um número reduzido de magistrados, demonstram a existência de uma decisão específica, privilegiada e voltada a poucos beneficiários. Os pagamentos das atualizações monetárias sobre as verbas pagas em atraso não foram extensivas aos demais desembargadores e juízes (...)*

*O recebimento das correções monetárias pelos 5 (cinco) magistrados de fato é um privilégio concedido a poucos ou melhor, àqueles apontados, o que caracteriza e evidencia a exclusividade da decisão acerca desses pagamentos. Se estendido a todos os servidores e magistrados, abriria um precedente jurídico que levaria os inúmeros não agraciados a igualmente pleitear tais correções, seguramente levando o Estado ao gigantesco desembolso de quantias para*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*unicamente cumprir obrigações como esta e igualar o tratamento entre os servidores e os magistrados.*

*O curioso é que naquela época o Tribunal de Justiça passava por sérias dificuldades orçamentárias e financeiras (...)*

*Ora, se o TJ/MT passava por dificuldades, de imediato deve-se concluir que deveriam ser evitados quaisquer pagamentos extraordinários e fora das previsões orçamentárias, em especial os revestidos de natureza e circunstâncias semelhantes àquelas verificadas nessas correções monetárias e/ou caracterizados pela mera liberalidade do Tribunal ao realizá-los. Vale ressaltar que esses pagamentos estavam muito distantes de qualquer previsão e jamais foram antes requeridos. Os requerimentos das correções, por sinal, se dão, todos, invariavelmente, em 20 de janeiro de 2005. Em tempo recorde, ressalta-se, são aprovados. Apenas 12 (doze) dias depois, ou seja, em 1º de fevereiro de mesmo ano.*

*(...)*

*Mais curioso ainda é o fato de que o Exmo. Presidente Desembargador José Ferreira Leite autorizou em 1º de fevereiro de 2005 o pagamento das correções ao Juiz Marcelo de Souza Barros e aos Desembargadores Mariano Ribeiro Travassos e José Tadeu Cury, ao passo que este último, no mesmo dia, já no exercício interino da Presidência do Tribunal, deferiu os processos dos Desembargadores José Ferreira Leite e Marcos Aurélio dos Reis Ferreira. No entanto, verificados seus eventuais afastamentos, não consta que o Desembargador José Ferreira Leite tenha se ausentado do cargo de Presidente do Tribunal naquela data (01/02/2005).*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

(...)

*Portanto, o exclusivismo no pagamento dessas correções aos cinco magistrado é caracterizado fundamentalmente pelo pagamento restrito àqueles que direta ou indiretamente participavam da gestão do Tribunal de Justiça à época e pelo completo desconhecimento dos servidores e demais magistrados de que eles também pudessem ter direito a tais atualizações monetárias.*

*É um trabalho onde a pressa é flagrante.*

***2. Ineditismo do procedimento adotado pelo Tribunal para pagamento de correções sobre verbas em atraso;***

*A correção monetária de créditos pendentes é um procedimento relativamente usual na Coordenação de Magistrados nos dias atuais (...). No entanto, jamais são verificados períodos de competência tão longos como aqueles selecionados no processo em exame.*

(...)

*Isto posto, e depois de analisar os pagamentos realizados entre os anos de 2003 a 2006, concluímos que o Tribunal não adotava à época e nem adotou posteriormente os procedimentos de cálculo e pagamento das correções monetárias tais como os mesmos ocorreram nos processos dos cinco magistrados – aqui em especial nos processos de n<sup>os</sup> 37.163 e 37.165, dos Exmos. Juízes Marco Aurélio dos Reis Ferreira e Marcelo de Souza Barros.*

*Jamais houve pagamentos de atualizações monetárias em montantes tão expressivos e que abrangessem períodos tão alongados, sendo que algumas deles chegaram a retroagir a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*março de 1991 (caso do Desembargador José Ferreira Leite), alcançando até mesmo moedas anteriores ao real. (...)*

*Do mesmo modo, jamais foram pagas correções monetárias segregadas do principal e sem auxílio de um sistema informatizado. Nos processos em questão, foram usadas planilhas do aplicativo Microsoft Excel, cuja elaboração, segundo informações obtidas em depoimento da Sra. Cácia Cristina Pereira Senna na Corregedoria Geral de Justiça do TJ/MT, ficou a cargo de um estagiário então lotado na Coordenação de Magistrados, que à época foi designado exclusivamente para esta tarefa.*

*Outro aspecto observado é que de fato poucos tinham conhecimento de que tais correções monetárias seriam pagas, até mesmo porque nenhum aviso publicado e/ou nenhuma informação foi passada a esse respeito. Ademais, não havia base legal anterior ou mudança legislativa naquele momento que assegurasse a qualquer dos beneficiários o recebimento de correções monetárias retroativas sobre as verbas declaradas nos dois processos.*

**3. Utilização do IGPM como índice de atualização monetária:**  
*Utilização de Índice Geral de Preços do mercado IGPM como parâmetro de correção, no lugar dos índices mais usualmente utilizados ou mais representativos na inflação brasileira tais como o Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA (que oficialmente mede a inflação brasileira) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (amplamente utilizado na correção de verbas salariais);*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*A adoção do IGPM/FGV acarreta maiores ônus a quem dele depende para atualizar obrigações. É um índice cuja composição não se baseia na reposição da perda do poder monetário dos itens que integram o custo de vida, além do que não representa a inflação oficial brasileira.*

*Ademais, o TJMT, ao atualizar créditos pendentes, jamais utilizou anteriormente o IGPM. Em geral, a Coordenação de Magistrados, ao corrigir tais verbas o faz sempre pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE.*

*Ressalta-se que, quando concebido, o IGPM teve como princípio um indicador para balizar as correções de alguns títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e depósitos bancários com rendas pós-fixadas acima de um ano.(...) É o maior dentre os quatro índices de correção mais comumente utilizados no Brasil, conforme se demonstra no quadro abaixo:*

*Ex: Ano de 2007*

*IGP-M/FGV – 7,74%*

*IPCA/IBGE – 4,45%*

*IPC/FIPE – 4,37%*

*INPC/IBGE – 5,15%*

*(...) o INPC/IBGE foi especificamente criado com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores*

**4. Excessos de correção monetária;**

*Constatamos que as atualizações monetárias sobre pagamentos em atraso dos créditos pendentes, objeto dos processos sob análise, representaram verdadeiros excessos matemáticos e sobreposições de reajustes monetários sobre as respectivas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*verbas originais pagas, tanto em relação àquelas que representavam diferenças de remunerações quanto para aquelas meramente pagas em atraso.*

(...)

*Tanto nas verbas que representavam diferenças de remunerações quanto nas demais, os valores pagos em atraso levaram em consideração os vencimentos vigentes e atualizados nas datas de seus pagamentos e não os valores originais que deixaram de ser pagos em suas respectivas épocas.* Para ser matematicamente aceitável, a atualização monetária sobre determinada diferença e/ou verba paga em atraso teria de incidir sobre o resíduo original que deixou de ser pago no passado, assim entendido como a diferença primitiva ou o valor original da verba na sua competência. Mas nunca incidir sobre valores recentes, representativos de remunerações atualizadas, vigentes e reajustadas ao longo dos anos.

Seguindo um exemplo real, vejamos o caso de uma diferença qualquer, paga em setembro de 2003, cuja verba original pertencia ao mês de competência “Junho de 1998”. Constatamos que essa diferença não foi calculada pelos valores vigentes no mês de junho de 1998 e sim com base nas importâncias vigentes em setembro de 2003, mês do pagamento em atraso. Ao se calcular a diferença entre o valor vigente na data do pagamento em atraso e o valor original, defasado monetariamente desde a data de sua competência, estabeleceu-se a própria atualização do valor pelo qual se pretendia atualizar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*Por outro lado, corrigindo-se monetariamente essa mesma diferença por um índice de preços desde o mês de competência, haverá sempre a sobreposição das atualizações monetárias. A primeira decorrerá do reajuste normal que a verba tem ao longo dos anos, e a segunda, da atualização pelo índice de preços de um valor que já expressa o reajuste monetário da verba.*

*Assim sendo, é inaceitável o critério da 'correção sobre verba corrigida' ou a sobreposição de correções monetárias: uma indireta, pelo valor renovado e vigente da verba, diminuído de seu valor de origem; outra, pelo índice de preços, que variou desde o mês da competência e até o pagamento e foi aplicado sobre a verba vigente, que já contemplava todos os naturais reajustes que a verba*

***5. Correção de verbas que já representavam atualizações de verbas;***

*Constatamos que várias verbas foram pagas aos magistrados Marcos Aurélio dos Reis Ferreira, Marcelo Souza de Barros e José Ferreira Leite, tendo como fundamento a 'Atualização da Lei nº 10.474/2002', o que compreendeu o período de junho de 1998 a outubro de 2002, a atualização esta que simplesmente consistiu em equiparar os vencimentos dos magistrados estaduais aos magistrados federais, estabelecendo-se diferenças de remunerações decorrentes dessa equiparação, as quais, quando pagas, foram consideradas como 'em atraso'. Afora a questão jurídica envolvida, constatamos aqui mais uma sobreposição de correções monetárias, visto que a pretendida 'atualização' já representava o reajuste de vencimentos, além*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*do que, as diferenças calculadas ocorreram com base nos valores vigentes dos mesmos, a exemplo do explanado no tópico anterior. Não bastasse a atualização de remunerações em decorrência da equiparação à remuneração da Magistratura da União, a Coordenação de Magistrados calculou e pagou ainda a correção monetária sobre as referidas verbas, como se as mesmas tivessem sido supostamente pagas em atraso.*

*Por outro lado, se a atualização com base na referida lei é uma equiparação à magistratura federal, os vencimentos de ambos os magistrados a partir daquele momento em que houve os pagamentos deveriam seguir os novos valores, já equiparados. Mas não é isso o que ocorre, denotando que a verba foi artificialmente criada para gerar remunerações extras aos magistrados como também outros três magistrados, aqui não analisados.*

*Ademais, a própria verba 'Atualização da Lei nº 10.474/2002' já representa a atualização de vencimentos, razão pela qual fica bem evidente a presença de correção sobre verba representativa de atualização de vencimentos, ainda que ela não tenha denominação de correção monetária.*

*Por fim, houve ao Juiz Marcos Aurélio dos Reis Ferreira o pagamento de atualizações monetárias sobre 'Juros e Correções dos Vencimentos Pagos em Atraso', no valor original de R\$ 1.412,20. No entanto, examinados os históricos das folhas onde os valores originais dos juros e correções foram pagos não há qualquer menção acerca de quais vencimentos teriam sido pagos em atraso.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**6. Devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte**

**A devolução do imposto de renda sobre auxílio-moradia e auxílio-transporte decorreu de uma decisão muito particular, envolvendo 6 (seis) magistrados, dentre os quais os citados no tópico 2.1, retro.**

(...) *Nesses manuscritos, constam os nomes de 6 (seis) magistrados – presidente, vice, corregedor-geral, Dr. Marcelo, Dr. João Ferreira e Marcos Aurélio – para os quais deveriam ser pagas as devoluções do IR. (...)*

*Apesar da decisão, **somente há pagamentos comprovados nesta verba em nome do Juiz Marcelo Souza de Barros**, muito embora outros pagamentos não detectados possam também ter sido substituído pela verba 'Diferença de Anuênio'. **O magistrado recebeu dois pagamentos a título de 'Devolução de IR indevido sobre Auxílio-Moradia e Auxílio Transporte', relativos ao período de agosto de 2001 ao 13º salário de 2002, nos valores de R\$ 1.390,01, em 11 de setembro de 2003 e de R\$ 20.021,47, em 10 de novembro de 2003.** Embora não tenham sido possível detectar outros pagamentos aos demais magistrados dessa devolução, é possível que tais pagamentos tenham ocorrido e que estejam camuflados por meio de outras verbas (...)" (grifo nosso).*

São estas, portanto, as razões de fato e de direito que corporificam a justa causa da ação civil pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, com os vetores explicitados de sua causa de pedir próxima e remota.

Finalmente, mister lembrar que a presente ação, visando assegurar a obediência dos princípios e normas constitucionais, traduz-se em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

inegável forma de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deveres institucionais do Ministério Público, que vem pela presente **zelar e defender interesses da sociedade**.

**ADEQUAÇÃO DA FATISPÉCIE ÍMPROBA**

*“O traço fundamental do Estado Democrático de Direito é a impessoalidade, não se admite privilégios e favoritismos na Administração. A coisa pública não pode prestigiar este ou aquele, gerando preferências que favorecem interesses exclusivamente privados. Nem sequer por um momento o Administrador pode deixar de cuidar do interesse da coletividade”<sup>2</sup>*

Em razão dos fatos apresentados na presente petição às fls. retro, e da conduta reiterada e inequívoca desenvolvida pelos Requeridos, os mesmos incorreram em atos de improbidade administrativa consubstanciados:

a) JOSÉ FERREIRA LEITE

O Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, mediante prévio conluio com os demais requeridos, valendo-se do cargo de Desembargador e Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (na qualidade agravante de ORDENADOR DE DESPESAS), praticou atos, comissivos e dolosos, de improbidade administrativa, causadores de lesão ao erário, de forma a ensejar perda patrimonial, desvio e apropriação de haveres do Poder Judiciário Mato-grossense por terceiros, notadamente concorrendo e facilitando, de qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoas físicas (os magistrados mencionados), de verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Judiciário Mato-grossense, incorrendo na previsão típica do art. 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Pertinente, neste momento, destacar as conclusões do MM. Desembargador Corregedor-Geral sobre a conduta deste requerido, *in verbis*:

<sup>2</sup> Decisão Plenária proferida em 24/06/2008 pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 255, Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*“...no decorrer das investigações surgiu a figura do Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, não apenas como ‘carimbador’ das decisões e dos atos perpetrados pelo Juiz Auxiliar MARCELO DE SOUZA BARROS, mas como participante direto nas ações investigadas, cujas suspeitas de irregularidade e anormalidade são bastante incisivas...” (fls. 242-MP, vol. I) (grifo nosso).*

Como o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE também foi beneficiado com pagamentos irregulares no final de seu mandato na Presidência do egrégio Tribunal de Justiça, **subsidiariamente**, também se pode atestar que este demandado, mediante prévio conluio com os outros requeridos, praticou atos, comissivos e dolosos, de improbidade administrativa, que importaram em seu próprio enriquecimento ilícito por auferição de vantagem patrimonial indevida, em razão do cargo de Desembargador e Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, notadamente incorporando, por qualquer forma, ao seu patrimônio, rendas, verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Judiciário Mato-grossense, incorrendo na previsão típica do art. 9º, *caput* e inciso I, c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/92.

**Ainda subsidiariamente**, mediante prévio conluio com os requeridos, o Meritíssimo Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE praticou atos de improbidade administrativa atentatórios contra os princípios da Administração Pública, mediante ações e omissões, que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Instituição do Poder Judiciário, notadamente praticando atos visando fins proibidos em leis e regulamentos, e diversos daqueles previstos na regra de competência; e negando publicidade aos atos oficiais (pagamentos realizados aos demais co-requeridos, ainda que irregulares); incorrendo na previsão típica do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92.

**b) JOSÉ TADEU CURY**

O Desembargador JOSÉ TADEU CURY, mediante prévio conluio com os requeridos, valendo-se do cargo de Desembargador e Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (na qualidade agravante de ORDENADOR DE DESPESAS), praticou atos, comissivos e dolosos, de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

improbidade administrativa, causadores de lesão ao erário, de forma a ensejar perda patrimonial, desvio e apropriação de haveres do Poder Judiciário Mato-grossense por terceiros, notadamente concorrendo e facilitando, de qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoas físicas (os magistrados mencionados), de verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Judiciário Mato-grossense, incorrendo na previsão típica do art. 10, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Foi o Desembargador JOSÉ TADEU CURY que autorizou os pagamentos de seu colega, o Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, e do filho do mesmo, Juiz de Direito MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA. Vejamos trecho do relatório de auditoria:

*“...Mais curioso ainda é o fato de que o Exmo. Presidente Desembargador José Ferreira Leite autorizou em 1.º de fevereiro de 2005 o pagamento das correções ao Juiz Marcelo de Souza Barros e aos Desembargadores Mariano Alonso Ribeiro Travassos e José Tadeu Cury, ao passo que este último, no mesmo dia, já no exercício interno da Presidência do Tribunal, deferiu os processos dos Desembargadores José Ferreira Leite e Marcos Aurélio dos Reis Ferreira. No entanto, verificados seus eventuais afastamentos, não consta que o Desembargador José Ferreira Leite tenha se ausentado do cargo de Presidente do Tribunal naquela data (01/02/2005). Esses fatos comprovam que os processos foram deferidos entre os próprios envolvidos, como se os mesmos formassem uma espécie de cúpula. Até mesmo o exercício interino da presidência, pelo Desembargador José Tadeu Cury, ocorreu tão-somente ao fim de se evitar que o deferimento fosse dado pelo Desembargador José Ferreira Leite em causa própria, em seu processo.*”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

*Portanto, o exclusivismo no pagamento dessas correções aos cinco magistrados é caracterizado fundamentalmente pelo pagamento restrito àqueles que direta ou indiretamente participavam da gestão do Tribunal à época e pelo completo desconhecimento dos servidores e demais magistrados de que eles também pudessem ter direito a tais atualizações monetárias...” (grifo nosso) (fls. 25-PJ).*

Como o Desembargador JOSÉ TADEU CURY também foi beneficiado com pagamentos irregulares no final de seu mandato na Presidência do egrégio Tribunal de Justiça, **subsidiariamente**, também se pode atestar que este demandado, mediante prévio conluio com os outros requeridos, praticou atos, comissivos e dolosos, de improbidade administrativa, que importaram em seu próprio enriquecimento ilícito por auferição de vantagem patrimonial indevida, em razão do cargo de Desembargador e Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, notadamente incorporando, por qualquer forma, ao seu patrimônio, rendas, verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Judiciário Mato-grossense, incorrendo na previsão típica do art. 9º, *caput* e inciso I, c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/92.

**Ainda subsidiariamente**, mediante prévio conluio com os demais requeridos, o Meritíssimo Desembargador JOSÉ TADEU CURY praticou atos de improbidade administrativa atentatórios contra os princípios da Administração Pública, mediante ações e omissões, que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Instituição do Poder Judiciário, notadamente praticando atos visando fins proibidos em leis e regulamentos, e diversos daqueles previstos na regra de competência; e negando publicidade aos atos oficiais (pagamentos realizados aos demais co-requeridos, ainda que irregulares); incorrendo na previsão típica do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92.

b) MARCELO SOUZA DE BARROS:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

O Juiz de Direito Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS, mediante prévio conluio com os demais requeridos, praticou atos, comissivos e dolosos, de improbidade administrativa, que importaram em seu enriquecimento ilícito por auferição de vantagem patrimonial indevida, em razão do cargo de Juiz de Direito e Magistrado Auxiliar da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, notadamente incorporando, por qualquer forma, ao seu patrimônio, rendas, verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Judiciário Mato-grossense, incorrendo na previsão típica do art. 9º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Como o Meritíssimo Juiz Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS foi quem providenciou a fórmula matemática que propiciou os cálculos irregulares em muitos dos pagamentos ora impugnados, também se pode atestar, **subsidiariamente**, que este demandado, em prévio conluio com os demais requeridos, prestou concurso ou participação para a prática de atos, comissivos e dolosos, de improbidade administrativa, causadores de lesão ao erário, de forma a ensejar perda patrimonial, desvio e apropriação de haveres do Poder Judiciário Mato-grossense por terceiros, notadamente concorrendo e facilitando, de qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular de pessoas físicas (o Desembargador ora co-demandado, bem como os demais magistrados citados), de verbas e valores integrantes do acervo patrimonial do Poder Judiciário Mato-grossense, incorrendo na previsão típica do art. 10, *caput* e inciso I, c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/92.

**Ainda subsidiariamente**, mediante prévio conluio com os demais requeridos, o Meritíssimo Juiz Dr. MARCELO SOUZA DE BARROS praticou atos de improbidade administrativa atentatórios contra os princípios da Administração Pública, mediante ações e omissões, que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à Instituição do Poder Judiciário, notadamente praticando atos visando fins proibidos em leis e regulamentos, e diversos daqueles previstos na regra de competência; e negando publicidade aos atos oficiais (pagamentos realizados para si, para o Desembargador ora co-demandado e para os magistrados citados), incorrendo na previsão típica do art. 11, *caput* e incisos I e IV, da Lei 8.429/92.

**PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO**

Expressamente, o Ministério Público prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente ação de improbidade administrativa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem *potencialmente* utilizados os recursos especial e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

extraordinário, não se faça Juízo de Admissibilidade Negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento (*tout court*), desde o início da ação.

**Desta forma:**

— O NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL DESTA AÇÃO DE IMPROBIDADE, VIOLA E NEGA VIGÊNCIA A LEI FEDERAL CONSUBSTANCIADA NO:

- 1. Art. 9º, caput e IV, art. 10, caput e XIII e art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92;**
- 2. Artigo 12 da Lei nº 7.347/85;**
- 4. Art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000 (LRF); e,**
- 3. Artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/67.**

— O NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VIOLA E CONTRARIA DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS CONSUBSTANCIADO NO:

- 1. Artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição da República;**
- 2. Artigo 37, caput, § 4º, da Constituição da República;**
- 3. Artigo 15, inciso V, da Constituição da República; e,**
- 4. Artigo 19, inciso III, da Constituição da República.**

**EXPOSIÇÃO FINAL**

Em consonância com o exposto, restando devidamente comprovados os atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo à Administração Pública (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso), além de, subsidiariamente, violarem os princípios vetores da gestão pública, o Ministério Público Estadual requer à Vossa Excelência:

**1.** Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma do artigo 17 e parágrafos da Lei nº 8.429/92 em todos os seus termos, após a notificação pessoal de todos os Requeridos, nos termos da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001;

**2.** Seja o Ministério Público Estadual intimado pessoalmente (com carga dos autos) para todos os atos do processo, na forma do art. 236, § 2º, do CPC, com endereço na Rua 6, s/nº – Edifício Sede das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Promotorias de Justiça Reunidas – Centro Político Administrativo – Telefone: (0xx65) 3613-5100 – telefax: (0XX65) 3613-5143 – CEP 78.049-921 – Cuiabá-MT, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

*“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas**, nem condenação da associação autora, salvo comprova-da má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais (g. n.).*”

**3.** Sejam os Requeridos **citados pessoalmente**, via mandado, nos endereços fornecidos no intróito, para responderem aos termos da presente ação no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com a advertência expressa dos arts. 285 e 319 do CPC, adotando-se o rito ordinário, e permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil, com os efeitos do artigo 219, § 1º, do mesmo Código Processual;

**4.** Seja o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (na pessoa do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente PAULO INÁCIO DIAS LESSA) e o **ESTADO DE MATO GROSSO** (na pessoa do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado – Dr. JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO), notificados da presente ação, para manifestarem seu interesse no feito e, caso queiram, integrar o pólo ativo da presente (artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92 c/c artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65), devendo o valor da condenação ser revertido em proveito da entidade pública lesada (art. 18 da Lei nº 8.429/92);

**5.** Protesta por todo o gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal, oitiva de testemunhas ao final arroladas, avaliações e vistorias judiciais, juntada de novas provas supervenientes, e especialmente a realização de **perícia contábil** para apurar o *quantum* dos valores efetivamente desviados/apropriados, pelos pagamentos irregulares feitos com índice indevido e demais impropriedades, perpetradas pelos Requeridos.

**6.** Ao final, requer SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE presente ação, reconhecendo o cometimento dos indigitados atos de improbidade administrativa pelos requeridos, condenando-se os 1) JOSÉ FERREIRA LEITE, MARCELO SOUZA DE BARROS e JOSÉ TADEU CURY, observada a dosimetria na medida de suas responsabilidades, nas sanções do art. 12, incisos I (perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

patrimonial; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos), **II** (ressarcimento integral do dano; perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos), e **III** (perda da função pública; suspensão de seus direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos, devidamente corrigida para os dias atuais; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três anos) da Lei nº 8.429/92, **merecendo condenação especialmente no ressarcimento do erário (em valores devidamente atualizados e separados de eventuais verbas legítimas)**, consoante disposição inarredável dos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.429/92, bem como nas custas e ônus processuais<sup>3</sup>.

7. Uma vez prolatada a sentença condenatória, seja remetida cópia ao Meritíssimo Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para fins de que o colendo ÓRGÃO ESPECIAL delibere quanto à perda de cargo público dos requeridos, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92 c.c. art. 265 do COJE e art. 15, XXI, do Regimento Interno do TJMT.

8. Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.098.347,97 (Um milhão, noventa e oito mil, trezentos e quarenta e se reais e dezoito centavos)**, e requer a juntada dos documentos anexos que fazem parte do conjunto probatório contido no Inquérito Civil nº 01/2008-PGJ (segue anexo).

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. MM. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DD. Corregedor-Geral da Justiça, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, no gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça, situada dentro do Egrégio Tribunal de Justiça, no Centro Político Administrativo, Caixa Postal 1071, nesta Capital Cuiabá-MT;
2. MM. Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA, DD. Presidente do Egr. Tribunal de Justiça, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, no gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, no Centro Político Administrativo, Caixa Postal 1071, nesta Capital Cuiabá-MT;

<sup>3</sup> “Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. Funcionário Público. Vantagem indevida. Honorários advocatícios. (...) **A lei que regula a ação civil pública não isentou o réu do ônus da sucumbência, quando vencido.**” (Apelação Cível n. 43.136 – Comarca de São Francisco do Sul/SC – Relator: Des. Vanderlei Romer – 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina de 23/10/1995, p. 8) (g. n.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Núcleo de Ações de Competência Originária**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

**Missão:** Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

3. MM. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, no seu gabinete situado no Egrégio Tribunal de Justiça, no Centro Político Administrativo, Caixa Postal 1071, nesta Capital Cuiabá-MT;
4. RICARDO PEIXOTO VELLOSO, Auditor Contábil representante da Velloso & Bertolini Contabilidade, Auditoria e Consultoria Ltda., podendo ser encontrado na Rua Manoel Secco Tomé, nº 256, Centro, na cidade de Campo Grande-MS, CEP 79.020-020, ou ainda, alternativamente, na Rua Professor Arthur Ramos, nº 140, bairro Leblon, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP 22.441-110;

**SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ARROLADAS OPORTUNAMENTE**

Cuiabá-MT, 22 de janeiro de 2009.

**WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR**  
**Procurador-Geral de Justiça Em Substituição Legal**

**ROBERTO APARECIDO TURIN**  
**Promotor de Justiça**

**CÉLIO JOUBERT FÚRIO**  
**Promotor de Justiça**

**GILBERTO GOMES**  
**Promotor de Justiça**

**GUSTAVO DANTAS FERRAZ**  
**Promotor de Justiça**